



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Conselheiro PRESIDENTE José Durval Mattos do Amaral	1
Conselheiro Nestor Baptista	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	1
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	1
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	1
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	1
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	1
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	1
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro	1
Auditor Cláudio Augusto Canha	1
Auditor Tiago Alvarez Pedroso	1
Atas	2
Acórdãos	2
Primeira Câmara	7
Pautas	7
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	7
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
Atas	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	14
Pautas	14
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	14
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	16
Atas	17
Acórdãos	17
Atos de Relatoria	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Corregedoria Geral	45
Ouvidoria de Contas	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Resenhas de Distribuição	45
Atos de Alerta Municipais	45
Editais	45
Despachos	45
Atos Normativos	47
Gabinete da Presidência	47
Despachos	47
Termo de Ajuste de Gestão	51
Portarias	51
Informativos de Licitações	51
Composição Biênio 2017/2018	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	52
Segunda Câmara	52
Corregedoria-Geral	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	52
Diretores de Gabinete	52
Inspetorias de Controle Externo	52
Administrativo	52

TRIBUNAL PLENO

Pautas

**A PAUTA DO TRIBUNAL PLENO Nº 34 DO DIA 19/10/2017
SERÁ PUBLICADA NO D.E. DO DIA 11/10/2017**

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO xx EM xx DE xxxxxx DE 201x

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.





Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 348427/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4218/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com ressalva e expedição de recomendações e determinações.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jacson Carvalho Leite, como Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 379/16 – Peça 23) detectou as seguintes impropriedades:

(i) Atendimento dos prazos para envio dos dados SEI-CED – Os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados nas Instruções Normativas nº 93/2013 e nº 113/2015, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), podendo acarretar ainda, a irregularidade na Prestação de Contas Anual, conforme situação demonstrada a seguir:

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/08/2015	Não Enviou Dados	Fora do Prazo
2º	30/09/2015	Não Enviou Dados	Fora do Prazo
3º	31/03/2016	Não Enviou Dados	Fora do Prazo

(ii) Comparativo entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir do SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; (iii) Passivo a descoberto; e (iv) Comparativo entre a Demonstração do Resultado do Exercício a partir do SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas – Não foi possível a análise das demonstrações contábeis, especificamente: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado, Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, diante da ausência do envio dos dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEICED.

(v) Relatório do Controle Interno – O Relatório do Controle Interno e o Relatório da Controladoria Geral do Estado não foram encaminhados pela Entidade via SEI-CED, no entanto, foram encaminhados via e-Contas. A partir da análise desses Relatórios, constataram-se situações que devem ser esclarecidas pela Entidade, conforme situações descritas a seguir.

Quanto ao contido na peça 13, Relatório e Parecer do Controle Interno, constam as seguintes situações no tópico 5. Resultados das Ações decorrentes da Avaliação dos Controles:

I. No formulário nº 01/2015 sobre a área Financeira item 1. Contabilidade – Registro as agentes de Controle Interno não opinaram sobre a contabilidade por não haver na equipe contador e ressaltam que este fato dificulta a análise de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da empresa.

II. No formulário nº 02/2015 sobre a área Acompanhamento de Gestão item 2. Controladoria – Corregedoria apresentam que: não há Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar - PAD, nos PAD verificaram ausência de atuação dos processos no Sistema de Protocolo Integrado – SPI, documentos não rubricados nem numerados, tampouco há local adequado para arquivamento. No tocante a NPA – Norma de Procedimento Administrativo faltam definições específicas. Assim, sugerem em —Ações PontuaisII a elaboração e/ou revisão da Norma. E opinam pela insuficiência de controle quanto ao PAD e/ou Sindicância.

III. No formulário nº 02/2015 sobre a área Financeira item 1 Despesa – Pagamento tópico 1.3 —as Agentes de Controle identificaram que as chamadas Autorizações de Despesas — AD's, que são aquisições via —caixinhaII da Celepar, de baixa monta, não tramitam no sistema; são lançadas no Workflow, que é um recurso dentro do expresso.pr.gov.br, porém, não emite qualquer relatório para fins de controle, implicando em falta de segurança nos registros contábeisII; possibilitando —se pagar uma mesma nota fiscal duas vezesII.

IV. No formulário nº 03/2015 sobre a área Acompanhamento de Gestão item 2 Sistemas de Controle de Ações e Metas – Acesso à Informação é apresentado: - No sítio eletrônico da Celepar, são disponibilizadas as informações de interesse público, conforme legislação pertinente; a página apresenta informação de forma direta, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, atendendo aos critérios de navegabilidade, acessibilidade e usabilidade. De acordo com entrevista com a Sra Elisângela Rocha, Ouvidora da Celepar, a página não possui estrutura, que permita a gravação em formatos eletrônicos, como por exemplo, planilhas e texto. Conforme o disposto no Art. 4º, V, VI e VII, a e b; Art. 6º e Art. 7º do Decreto nº 10.285/2014, estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Celepar, a maioria das informações, porém algumas estão com a disponibilização do conteúdo em desenvolvimento. Os Atos Administrativos, no âmbito da Celepar, são publicados por meio do Workflow, dentro do Expresso, como por exemplo, as Portarias, Resoluções, Instruções e

Normas Internas. A Ouvidora ainda informou que, com relação ao prazo máximo de trinta dias para retorno a todas as reivindicações formuladas com base na legislação de acesso a informações, para com demandas registradas no Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias — SIGO, esporadicamente, na Celepar, algumas demandas excedem o prazo, devido a complexidade da solicitação. Foi observado pela Ouvidora, que são publicados no sítio na internet, o rol de assuntos classificados e desclassificados, nos termos do Art. 39 do Decreto nº 10.285/2014 e que não consta neste artigo, orientação quanto a publicação no Diário Oficial do Estado.

V. No formulário nº 03/2015 sobre a área Financeira 2 Contabilidade – Regularidade também não há opinião conclusiva das agentes de controle por não haver na equipe contador.

Também sobre o contido na peça 13, Relatório e Parecer do Controle Interno, constam as seguintes situações não solucionadas no tópico 8. Ações Pontuais – Exercício, as quais merecem manifestação por parte da entidade:

I. Boletins de pagamentos da COEFI;

II. Solução do problema junto ao SEI-CED-TCE;

III. PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar.

(vi) Relatórios da Inspeção de Controle Externo

(vi.a) Avaliação de procedimento de controle interno – Não observância a critérios relativos as ações do Controle Interno em processos administrativos e financeiros.

(vi.b) Funcionários cedidos – Não recebimento de valores a título de ressarcimento na cessão de servidores.

(vi.c) Pagamentos em atraso – Pagamentos de Juros e Multas, no valor de R\$ 3.216.670,09, por atraso no recolhimento de Impostos e Contribuições.

(vi.d) Processos de admissão de pessoal – Encaminhamento de processos de admissão de pessoal ao TCE fora do prazo legal.

(vi.e) Lei de Acesso à Informação – Não atendimento a condições de transparência e acesso à informação prevista pela legislação pertinente.

Devidamente intimado, o Sr. Jacson Carvalho Leite apresentou defesa (Peça 38/40), aduzindo, em síntese:

(i) Atendimento dos prazos para envio dos dados SEI-CED; (ii) Comparativo entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir do SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; (iii) Passivo a descoberto; e (iv) Comparativo entre a Demonstração do Resultado do Exercício a partir do SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas – (...) a CELEPAR, ciente de suas obrigações junto a esse Tribunal de Contas do Estado - TCE, enviou via Sistema SEI-CED os dados do exercício 2014 dentro do prazo exigido. Porém, para o exercício 2015 a Instrução Normativa nº 113/2015 passou a exigir novo leiaute para arquivos de alimentação do SEICED, passando a área técnica da CELEPAR a desenvolver os novos módulos de Licitações e Contratos. Estes módulos geraram muitos problemas, culminando, ao final do último dia previsto para a entrega, a suspensão da mesma.

(...)

Cabe então ressaltar que a CELEPAR sempre disponibilizou todos os seus documentos e informações adicionais requisitadas pela equipe da 2ª Inspeção de Controle Externo do TCE e que sempre encaminhou sua Prestação Anual de Contas na forma e prazo fixados pelo TCE, dando assim plenas condições ao TCE de ter acesso e proceder a análise de suas demonstrações contábeis. A falta de envio de dados ao SEICED impossibilitou apenas o comparativo de dados enviados por meios diferentes(SEICED e Prestação Anual de Contas), mas não impossibilitava a análise em si dos dados relativos as demonstrações contábeis da Companhia enviadas na Prestação Anual de Contas.

É indispensável considerar que as dificuldades enfrentadas pela CELEPAR para envio dos trimestres/2015 via sistema SEI-CED não foram jamais omitidas do TCE. A Companhia utilizou diversas vezes o Canal de Comunicação com o TCE para reportar dificuldades operacionais e esclarecer dúvidas a fim de tentar gerar as informações requeridas pelo TCE da forma mais adequada possível, bem como reuniu-se com a Diretoria de Contas Estaduais do TCE por duas vezes a fim de tratar dos problemas relativos ao SEI-CED.

(v) Relatório do Controle Interno – Inicialmente, quanto aos boletins de pagamento COEFI, destaca-se que, apesar de não haver um sistema próprio para o controle, há um controle interno na emissão das Autorizações de Despesas (AD's). Contudo, em razão da possível fragilidade apontada, a Diretoria Executiva entendeu ser prudente um aperfeiçoamento do Sistema SIGA para a inserção de tais dados.

Por se tratar de alteração de configuração do sistema, demandando reprogramações e testes, foi estabelecido um cronograma para a implantação da solução.

No que tange aos Procedimentos Administrativos Disciplinares - PAD's, entende-se que os levantamentos realizados pelo Núcleo de Controladoria Interna foram pontuais, identificando falhas formais, já corrigidos em procedimentos posteriores. Uma das medidas tomadas foi o estabelecimento de procedimento dentro da área Secretária Geral, para a inserção de todos os processos internos no SPI, assim, além do documento físico do PAD, todos os atos são anexados ao protocolo geral, aumentando a segurança do procedimento.

Deve-se ressaltar, contudo, que em razão do baixíssimo número de procedimentos de tal natureza ocorridos na CELEPAR, não se faz necessária a constituição de uma comissão permanente para a instauração, sendo a designação realizada concretamente quando necessário.

Com relação ao problema identificado junto ao SEI-CED, faz-se remissão aos esclarecimentos supramencionados.

(vi) Relatórios da Inspeção de Controle Externo

(vi.a) Avaliação de procedimento de controle interno e (vi.b) Funcionários cedidos – Apresentados esclarecimentos através do Ofício n. 587/2016 – DP;

(vi.c) Pagamentos em atraso – Não apresentada manifestação específica em relação ao item a título de defesa;

(vi.d) Processos de admissão de pessoal – Foram adotadas rotinas junto ao departamento de pessoas para evitar o descumprimento do prazo de sessenta dias



estabelecido;

(vi.e) Lei de Acesso à Informação – Realizados aperfeiçoamentos visando facilitar o acesso e a transparência das informações na página “Transparência Celepar”, atendendo integralmente ao contido no formulário n. 03/2015.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação 46/16 – Peça 42) manifesta-se pela irregularidade das contas:

(vi.a) Avaliação de procedimento de controle interno – (...) nenhuma fundamentação com o condão de afastar as impropriedades apontadas foi apresentada. Isso porque, segundo se consignou em relatório, a ausência de profissional capacitado na área de contabilidade poderia acarretar, aliás, como de fato ocorreu, deficiência na análise de determinados procedimentos. O caso mais claro se consubstanciou na ausência de qualquer apontamento por parte do Controle Interno aos atrasos no pagamento de tributos que havidos em 2015, acarretando prejuízo à companhia (...);

(vi.b) Funcionários cedidos – (...) ainda não houve, efetivamente, a cobrança das dívidas apontadas pela equipe da inspeção. É fato que o senhor Presidente da CELEPAR, Jacson Carvalho Leite, emitiu a Portaria nº 151 de 1º de setembro de 2016, de modo a impedir novas cessões funcionais, ante duas recomendações apresentadas por esta equipe, para que fossem adotadas providências relacionadas aos seguidos prejuízos à companhia, considerando que diversos dos órgãos de destino dos empregados da estatal não estavam ressarcindo as despesas, tal como determina o Decreto Estadual nº 8466 de 1º de julho de 2013.

De todo modo, ainda não houve a apresentação de medidas que tenham efetividade para a recuperação dos prejuízos suportados pela CELEPAR nesta situação.

(vi.c) Pagamentos em atraso – (...) embora a defesa tenha se limitado a mencionar que um dos apontamentos gerou a Tomada de Contas nº 254198/16, nada apresentou a respeito no contraditório referente a este Processo de Contas Anuais. Apesar de autuado em apartado, evidentemente que os fatos narrados naquele processo de tomada de contas, sob a relatoria desse douto Conselheiro, influenciam diretamente na decisão a ser proferida neste caso. Nesse contexto, em homenagem ao contraditório, sugere-se, desde logo, nova intimação à CELEPAR.

Retomando, enfim, a fundamentação desta equipe, manifesta-se pela irregularidade das contas da companhia, em virtude do fato que resultou no multicidado processo de tomada de contas.

(vi.d) Processos de admissão de pessoal – Item não abordado pela Inspeção de Controle Externo;

(vi.e) Lei de Acesso à Informação – (...) o Controle Interno alertou à equipe da 2ª Inspeção que havia, dentro da empresa, esforço de determinada equipe para a sua adaptação à referida legislação. No entanto, nada de concreto foi apresentado. Por isso mesmo é que não há como considerar este item como atendido.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 624/16 – peça 43) também se manifestou pela irregularidade das contas:

(i) Atendimento dos prazos para envio dos dados SEI-CED – Esta unidade técnica entende os argumentos apresentados pela entidade podem ser aceitos, uma vez que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades a ela jurisdicionadas.

Por fim, considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, e que essa implantação necessitou de adaptação por parte das Entidades à nova plataforma do Sistema de Informações Estaduais (SEI-CED) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o fechamento dos módulos: contábil e tesouraria ocorrem concomitantemente aos módulos: licitação, contratos e controle interno, excepcionalmente para esse exercício, esta unidade técnica entende possível a regularização do item e a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sugerindo apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

(ii) Comparativo entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir do SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; (iii) Passivo a descoberto; e (iv) Comparativo entre a Demonstração do Resultado do Exercício a partir do SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas – Com o encaminhamento dos dados do SEI-CED, a Unidade pôde realizar o exame de todas as questões, não havendo verificado a existência de impropriedades em relação a qualquer uma delas;

(v) Relatório do Controle Interno – O apontamento em análise ocorreu em virtude da existência de achados no Relatório e Parecer do Controle Interno de modo geral percebe-se que a entidade estabeleceu ações para atender ao contido no relatório apresentado na peça 13, no qual consta que haverá acompanhamento das ações e atividades no atual exercício, assim esta unidade técnica entende que o item pode ser considerado regularizado, porém com a recomendação de efetivo acompanhamento das ações estabelecidas.

(vi) Relatórios da Inspeção de Controle Externo – No que tange às cinco questões suscitadas nos relatórios da 2ª ICE (itens “vi.a” a “vi.e”), a COFIE simplesmente endossou as conclusões daquela Unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18172/16 – peça 46) opinou pelo sobrestamento do expediente até julgamento da tomada de contas instaurada para apurar prejuízos decorrentes do atraso no pagamento de obrigações (item “vi.c”), pleito indeferido pelo Despacho 603/17 (peça 47), uma vez que “o exame do presente não depende do resultado da tomada de contas extraordinária 25419-8/16”. O Parquet, então, emitiu novo opinativo (Parecer 3917/17 – peça 49), concluindo pela irregularidade das contas, sem prejuízo da adoção das seguintes medidas:

(i) Expedição de recomendações no tocante à observância dos prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED no próximo exercício, bem como à efetiva implementação e acompanhamento das ações estabelecidas diante dos apontamentos do controle interno;

(ii) Expedição de determinações, no sentido de que “a companhia providencie, com urgência, estrutura organizacional adequada ao funcionamento de seu controle

interno”, que não conta com profissional da área de contabilidade, assim como para que proceda às necessárias adequações em vista do estabelecido na Lei de Acesso à Informação, com fixação de prazo para cumprimento; e,

(iii) Imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Jacson Carvalho Leite, objetivando apurar a responsabilidade e a recomposição dos prejuízos causados à CELEPAR em razão da omissão na adoção de providências, “considerando que diversos dos órgãos de destino dos empregados da estatal não estavam ressarcindo as despesas, tal como determina o Decreto Estadual nº 8466 de 1º de julho de 2013”, de acordo com o apurado pela Informação n.º 46/16 – 2ª ICE.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[1] (acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista e pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro)

Preliminar

Conforme exposto anteriormente, o Órgão Ministerial (no Parecer 18172/16 – peça 46) opinou pelo sobrestamento do presente, senão vejamos:

Tendo em vista que a irregularidade indicada pela COFIE em sua Instrução n.º 624/16 reside estritamente no “apontado na Tomada de Contas nº 254198/16, ou seja, pelo atraso deliberado no pagamento de diversos tributos, multas, sem contar os atrasos no repasse para a Previcel e no pagamento de alguns fornecedores”, e verificando que tal expediente ainda se encontra em andamento, opina este Ministério Público pelo sobrestamento destes autos, nos termos do art. 427 do RIT/CE, até que se conclua o julgamento daquela Tomada de Contas.

Tal pleito foi indeferido pelo Despacho 603/17 (peça 47), assegurando-se, porém, que a medida seria levada a discussão perante o competente órgão deliberativo. No presente momento reafirmo a orientação monocraticamente adotada, uma vez que a decisão de mérito desta prestação de contas não depende da verificação de fato tratado na Tomada de Contas Extraordinária 254198/16, o que constituiria causa única para referida medida processual, consoante dicção do caput do art. 427, do RITCE/PR[2].

Aliás, qualquer medida de caráter punitivo possível neste processo também se mostra viável em um processo de tomada de contas extraordinária – inclusive a inclusão do responsável na lista de agentes com contas julgadas irregulares – motivo pelo qual não se vislumbra motivo para que as contas não sejam prontamente apreciadas.

(i) Atendimento dos prazos para envio dos dados SEI-CED – Este Relator vem adotando o entendimento de que, nos casos em que comprovada a adoção de medidas para saneamento da falta – o que é verificado quando o atraso no encaminhamento dos dados diminui durante o exercício – a penalidade imputável à conduta pode ser afastada. Quando não configurada tal situação, porém, multa prevista no art. 87, da LC/PR 113/05, vem sendo aplicada.

In casu, a sanção não deve ser imputada, considerando que os dados dos três quadrimestres foram entregues em novembro de 2016, havendo, portanto, inequívoca diminuição nos atrasos.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Comparativo entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir do SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas;

(iii) Passivo a descoberto; e

(iv) Comparativo entre a Demonstração do Resultado do Exercício a partir do SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas – Inicialmente estes três pontos tiveram sua análise inviabilizada em razão do não encaminhamento de informações via SEI-CED.

Durante o trâmite da prestação de contas os dados foram remetidos, não havendo sido detectada nenhuma impropriedade na análise técnica procedida pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Conclusão: Itens regularizados.

(v) Relatório do Controle Interno – Primeiramente, mostra-se imperioso indicar que não pode esta Corte vincular seu exame aos apontamentos contidos em relatórios de órgãos de Controle Interno, sob pena de não cumprimento de seu mister constitucional.

Caso exista indicação de irregularidade, deve a matéria ser devidamente apurada na prestação de contas (inclusive com abertura de contraditório) – podendo, então, configurar causa de irregularidade de contas – ou destacada para investigação em processo de representação ou tomada de contas extraordinária.

In casu, observa-se que as questões indicadas no parecer do controle interno se desdobravam em duas vertentes, quais sejam, (a) ausência de estrutura adequada para o desenvolvimento dos trabalhos de controle interno e (b) necessidade de melhorias em procedimentos administrativos.

Quanto ao item “a”, uma vez que também constante dos relatórios da 2ª ICE, será oportunamente estudado à frente, em tópico próprio (item “vi.a”).

Com relação ao item “b”, conforme se depreende dos documentos acostados em sede de contraditório, bem como do opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, restou evidenciado que foram aprimorados os discutidos procedimentos internos.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação à Controladoria da CELEPAR para que, quando da identificação de irregularidades, proceda aos devidos avisos internos e, dependendo da gravidade da situação, realize comunicações formais a esta Casa ou ao Ministério Público.

(vi) Relatórios da Inspeção de Controle Externo:

(vi.a) Avaliação de procedimento de controle interno – Como se constata do relatório do presente decurso, a insurgência da ICE em relação ao controle interno diz respeito à ausência de estrutura satisfatória para o adequado desempenho das atividades de fiscalização, especialmente em virtude da não disponibilização de contador para tal finalidade.

Com vênias aos apontamentos conclusivos da Inspeção, não me parece próprio que



a matéria constitua causa de irregularidade de contas, uma vez que se reveste de caráter interno e discricionário.

Poderia este Tribunal se opor a sistema de controle interno inexistente e/ou ineficaz, porém, não é o que se deduz dos autos, pois juntado aos autos parecer exarado pelo órgão de controle no qual há fartos apontamentos de impropriedades.

Nada obsta, todavia, que seja aposta ressalva e expedida recomendação para que sejam realizados estudos visando ao aprimoramento do controle interno, o que sem dúvidas poderá trazer benefícios à Entidade (na visão da ICE, por exemplo, tal medida dificultaria ocorrências como a que se examinará no item "vi.c").

Conclusão: Item regularizado com ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação à CELEPAR para que disponibilize contador ao órgão de controle interno.

(vi.b) Funcionários cedidos – Salvo máxima vênia, não há como se aquiescer com as conclusões dos órgãos instrutivos, em especial da 2ª Inspeção, acerca do tema.

Cedidos funcionários a outros órgãos sem que a CELEPAR buscasse o devido ressarcimento das remunerações, não há dúvida de que resta configurado prejuízo à Companhia, bem como infração às regras do Decreto/PR 8.466/13, que "Regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo".

Entretanto, uma vez existente prejuízo, causa espécie não haver a ICE apurado as situações irregulares e instaurado comunicação de irregularidade.

A conduta do gestor da Entidade, que efetuou levantamento de todos os casos de cessão funcional, emitiu portaria vedando que tal instituto fosse novamente realizado e iniciou atos de cobrança, mostra-se absolutamente proporcional à forma como a matéria foi tratada pela Inspeção, incluindo-a em seus relatórios como objeto de mera recomendação.

Entendo, nesta senda, que a questão pode ser considerada regular, sem prejuízo de se determinar à ICE que monitore a evolução da situação, encetando comunicação de irregularidade no caso de não proceder a CELEPAR ao devido tratamento.

Conclusão: Item regularizado, com comunicação à 2ª Inspeção de Controle Externo.

(vi.c) Pagamentos em atraso – A 2ª Inspeção de Controle Externo, em razão da importância da matéria, instaurou procedimento específico para exame da questão. Compulsando-se os autos de tal Processo (Tomada de Contas Extraordinária 25419-8/16), verifica-se que existem minúcias sobre o tema que não foram debatidas no presente feito, além de haverem sido chamados aos respectivos autos outros agentes públicos, que, dependendo do entendimento acerca da matéria, podem vir a ser responsabilizados (em especial o Secretário de Estado da Fazenda).

Nesta senda e considerando que todas as imputações legais que podem ser efetuadas em processo de prestação de contas anual também o podem ser feitas em tomada de contas extraordinária, entendo que o presente item deve ser afastado da análise destas contas.

Conclusão: Análise do item prejudicada.

(vi.d) Processos de admissão de pessoal – Restou identificado que alguns processos de admissão de pessoal estavam sendo protocolizados perante esta Corte fora do aplicável prazo.

Considerando que, ainda que intempestivamente, todos os atos admissionais foram trazidos ao conhecimento desta Corte, além de que tal questão é objeto de exame nos próprios processos de admissão de pessoal, ensejando inclusive a aplicação de multas administrativas, mostra-se despendiciada sua análise do no presente feito.

Conclusão: Análise do item prejudicada.

(vi.e) Lei de Acesso à Informação – A Inspeção de Controle Externo, em relatório datado de 14 de março de 2016, asseverou que a questão deveria ser objeto de recomendação para que a CELEPAR fizesse "as adaptações que serão solicitadas ao longo do próximo exercício financeiro, a fim de aperfeiçoar o acesso às informações importantes em seu site, de modo a melhorar a sua transparência".

A Companhia, consoante documentos trazidos aos autos, passou a adotar medidas em relação ao tema. Porém, em 17 de novembro de 2016 (portanto, antes do início do exercício no qual as melhorias deveriam ser realizadas), a ICE concluiu que: "No que diz respeito ao item relativo à Lei de Acesso à Informação, o Controle Interno alertou à equipe da 2ª Inspeção que havia, dentro da empresa, esforço de determinada equipe para a sua adaptação à referida legislação. No entanto, nada de concreto foi apresentado. Por isso mesmo é que não há como considerar este item como atendido".

Com máxima vênia, tal qual verificado no item "vi.b", parece-me que a análise da Inspeção não é equilibrada. A unidade manifestou-se pela irregularidade de questão que não foi objeto de comunicação de irregularidade, mas de simples recomendação, e em relação à qual foi concedido prazo para regularização que sequer transcorreu integralmente.

Novamente, portanto, entendo, que a questão pode ser considerada regular, sem prejuízo de se determinar à ICE que monitore a evolução da situação, encetando comunicação de irregularidade no caso de não proceder a CELEPAR ao devido tratamento.

Conclusão: Item regularizado, com comunicação à 2ª Inspeção de Controle Externo. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regulares as contas do Sr. Jacson Carvalho Leite, como Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná no exercício de 2015, ressalvando insatisfatória estrutura do sistema de controle interno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

2.2. recomendar à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná que disponibilize contador ao órgão de controle interno;

2.3. recomendar à unidade de controle interno da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná que, quando da identificação de

irregularidades, proceda aos devidos avisos internos e, dependendo da gravidade da situação, realize comunicações formais a esta Casa ou ao Ministério Público;

2.4. determinar à 2ª Inspeção de Controle Externo o monitoramento dos apontamentos tocantes à cessão de servidores e ao atendimento à Lei de Acesso à Informação, instaurando-se comunicações de irregularidade caso as matérias não recebam o devido tratamento pela Companhia;

2.5. determinar o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Execuções para os registros e acompanhamentos de estilo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lélio Bonilha e Fábio de Souza Camargo)

Com vênia ao entendimento esposado pelo Conselheiro Julgador, entendo que nenhum dos apontamentos efetuados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em especial a questão referente às multas pagas em razão do cumprimento de obrigações com atraso, restou devidamente justificado, ensejando, nesta esteira, o julgamento de irregularidade das contas.

4. VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL AMARAL. Trata-se da prestação de contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sua primeira Instrução, procedeu à análise do processo no tocante aos aspectos formais, técnico contábeis e de gestão, concluindo pela abertura do contraditório.

Apresentadas as justificativas, os autos foram submetidos à apreciação da 2ª Inspeção de Controle Externo que se inclinou pela irregularidade das contas, ressaltando que "não houve fundamentação específica, na defesa, para rebater quaisquer dos apontamentos dos relatórios."

Pronunciando-se novamente a COFIE entendeu como regularizados os seguintes itens: não encaminhamento dos relatórios quadrimestrais do SEI-CED do exercício de 2015; Análise inviável do Balanço Patrimonial pelo não envio dos módulos do SEI-CED e Verificação do Passivo a descoberto; Análise inviável da Demonstração do Resultado do Exercício pelo não envio dos módulos do SEI-CED; Deficiência do Controle Interno. Por fim, opinou pela expedição de recomendações no sentido de que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED e para que ocorra a efetiva implementação e acompanhamento das ações estabelecidas diante dos apontamentos do controle interno.

No entanto, considerando o resultado da análise da 2ª Inspeção de Controle Externo a COFIE sugeriu a irregularidade das contas diante dos fatos que constituem o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 254198/16, além de determinação para que a companhia providencie estrutura organizacional adequada ao funcionamento de seu controle interno.

O Ministério Público de Contas propugnou inicialmente pelo sobrestamento destes autos até o julgamento da Tomada de Contas nº 254198/16, além da expedição imediata aos gestores da companhia de determinações e recomendações. Além disso, solicitou a "imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Jacson Carvalho Leite, a qual deverá ter como objetivo a apuração de responsabilidades e a recomposição dos prejuízos causados à CELEPAR em decorrência da omissão na adoção de providências" tendo em vista o não ressarcimento por parte de diversos órgãos dos empregados da estatal que foram cedidos.

No que tange ao pleito ministerial, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de sobrestamento, devolvendo os autos ao parquet para emissão de parecer conclusivo o qual, em derradeira análise, opinou pela irregularidade das contas, reiterando a necessidade de adoção das medidas anteriormente sugeridas.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n. 29, do dia 31 de agosto de 2017, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do processo, apresentou sua proposta de voto pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

O Conselheiro Relator defendeu inicialmente a manutenção do Despacho nº 603/17, que indeferiu o pedido de sobrestamento feito pelo parquet, reafirmando seu entendimento de que a decisão de mérito deste processo não depende da verificação de fato objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 254198/16.

Quanto ao mérito, ponderou acerca dos aspectos levantados na instrução, relatando os itens tidos como regularizados pela COFIE, argumentando ainda que: a) foram adotadas medidas para regularização do controle interno e que eventuais fragilidades do sistema devem ser causa de recomendação de aprimoramento dos mecanismos de controle e não de desaprovação; b) no caso da cessão de servidores, tal como pontuado pela COFIE, o gestor adotou todas as medidas necessárias para apuração das situações de irregularidade, emitindo portaria vedando que tal instituto fosse novamente realizado e iniciando atos de cobrança de salários que não vinham sendo cobrados pela empresa; c) quanto à Lei de Acesso à Informação, observou que tal item foi objeto de recomendação por parte da Inspeção responsável em relatório datado de 14 de março de 2016, não sendo razoável que o mesmo seja considerado como irregularidade nas contas de 2015; d) quanto ao atendimento dos prazos para envio dos dados SEI-CED, assinalou que a própria COFIE mencionou precedentes nos quais em função do período de adaptação, esta Corte tem relevado; e) com relação a alguns processos de admissão que estavam sendo protocolados fora do prazo, afirma que eventuais multas por atraso aos responsáveis serão apuradas em cada processo.

No que se refere aos pagamentos em atraso e que constituem objeto de Tomada de Contas Específica, concluiu que a análise do item resta prejudicada em virtude da tramitação de procedimento específico, sob sua relatoria.

Diversamente, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão defendeu a irregularidade das contas por entender que o item relativo ao pagamento de juros e multas no valor superior a 3 milhões por atraso no recolhimento de impostos e contribuições obsta o julgamento pela sua regularidade. Em relação aos demais apontamentos, assinalou



que não houve cumprimento às orientações da Inspeção na época oportuna, sendo descabida a alegação de que estão sendo adotadas providências.

Acompanharam o Relator o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, enquanto os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo acompanharam a divergência.

Constatado o empate na votação, solicitei vista do processo para proferir voto de desempate.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, ressalto que não houve divergência em relação à preliminar do Ministério Público que propôs o sobrestamento do feito, razão pela qual a posição desta Presidência limitar-se-á à questão de mérito.

Nesse contexto, verifico que após a análise técnica da Coordenadoria de Fiscalização Estadual os pontos inicialmente indicados como deficientes foram considerados como regularizados pela referida unidade. O opinativo pela irregularidade por parte da COFIE decorreu tão somente da insurgência da 2ª ICE relativa aos fatos apurados na Tomada de Contas Extraordinária nº 254198/16.

De fato, após a discussão do feito em sessão plenária e examinando os autos digitais observo que o item de maior relevância para o deslinde do feito reside no pagamento de juros por atraso no recolhimento de impostos e contribuições, objeto de Tomada de Contas.

É incontestável que não se pode ignorar a gravidade do ato lesivo de modo a isentar o eventual responsável das sanções pertinentes, tal como defendido pelo Conselheiro Artagão de Matos Leão. Por outro lado, incontestável a existência de procedimento específico de Tomada de Contas Extraordinária em trâmite nesta Casa, já em fase conclusiva, o qual, por sua natureza, além de apurar o dano e seus responsáveis, gera as mesmas consequências das prestações de contas, ou seja, a irregularidade das contas, com todas as implicações inerentes a tal julgamento como, por exemplo, a inelegibilidade do gestor.

Sendo assim, tendo em conta que na proposta apresentada pelo Relator tal item foi considerado como prejudicado, não integrando o escopo das contas em questão, diante também da regularização dos aspectos descritos pela COFIE e, ainda, em função da adoção de medidas que indicam a atitude pró ativa do gestor em ajustar as deficiências então detectadas, acompanho o Relator e VOTO pela Regularidade das Contas com ressalva e recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Jacson Carvalho Leite, como Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná no exercício de 2015, ressalvando insatisfatória estrutura do sistema de controle interno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II – Recomendar à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná que disponibilize contador ao órgão de controle interno;

III – Recomendar à unidade de controle interno da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná que, quando da identificação de irregularidades, proceda aos devidos avisos internos e, dependendo da gravidade da situação, realize comunicações formais a esta Casa ou ao Ministério Público;

IV – Determinar à 2ª Inspeção de Controle Externo o monitoramento dos apontamentos tocantes à cessão de servidores e ao atendimento à Lei de Acesso à Informação, instaurando-se comunicações de irregularidade caso as matérias não recebam o devido tratamento pela Companhia;

V – Determinar o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Execuções para os registros e acompanhamentos de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pela irregularidade das contas. O Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, desempatou acompanhando o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 439728/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, IRTON OLIVEIRA MUZEL, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE DO NASCIMENTO HOSOUME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4224/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei n. 8.666/93. Cláusula editalícia má redigida em face do estabelecido pelo art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93. Ausência de

dolo. Interpretação conjunta dos itens 5.1 e 7.1 demonstra que havia a possibilidade de empresa interessada obter o Certificado de Registro Cadastral até três dias antes da abertura do certame. Inexistência de restrição da competitividade. Pelo provimento do recurso com a reforma integral do Acórdão recorrido. Extensão dos efeitos do recurso ao litisconsorte unitário, prefeito municipal corresponsável, com base no art. 1005 do NCP/2015, diante do afastamento da irregularidade.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Maria Jose do Nascimento Hosoume, presidente da Comissão de Licitação, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 2109/17-STP (peça 44) que julgou pela procedência da Representação da Lei nº 8.666/93 em face da Tomada de Preços nº 007/2009 promovida pelo Município de Abatiá, pela irregularidade da exigência disposta no item 5.1 do edital, por limitar a participação no certame às empresas previamente cadastradas enquanto a Lei permite que também participem da Tomada de Preços os que reúnam as condições para cadastramento.

Em suas razões recursais (peça 17), a Recorrente alega, em síntese, que o item 7.1 do edital, que não foi considerado pelos pareceres técnicos e decisão recorrida, não deixa dúvida de que qualquer interessado que atendesse às condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento da proposta receberia o certificado e participaria da licitação, de modo que não teria havido restrição à participação do certame.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio da Instrução nº 69/17 (peça 54), entendeu que as alegações da Recorrente merecem prosperar, visto que a análise em conjunto dos itens 5.1 e 7.1 do edital demonstra que não estaria vedada a participação de empresas não cadastradas, porquanto havia a possibilidade de o Certificado de Registro Cadastral ser emitido para qualquer interessado até três dias antes da abertura do certame.

Diante disso, opinou pelo provimento do Recurso de Revista, para os fins de retirar a multa que fora aplicada à Sra. Maria José do Nascimento Hosoume (Recorrente) e ao Sr. Irton Oliveira Muzel, prefeito à época dos fatos, neste último caso em razão do efeito extensivo dos recursos, tendo em vista que a cláusula mal redigida não importou em dolo de restringir a competitividade ou de violar dispositivos legais. Além disso, sugeriu recomendado ao Município o máximo de atenção na redação das cláusulas dos editais de licitação.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6809/17 (peça 58), corroborou integralmente o opinativo do Parecer 69/17 – COFIT, para o afastamento da responsabilidade dos interessados.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e do Ministério Público de Contas, o presente Recurso de Revista merece ser conhecido e, no mérito, provido, para fins de reforma integral do julgado.

De acordo com o Acórdão 2109/17-STP (peça 44), ora recorrido, a Representação em face da Tomada de Preços nº 007/2009 do Município de Abatiá foi julgada procedente exclusivamente quanto à irregularidade contida na exigência editalícia disposta no Item 5 - 5.1 do Edital 007/2009, ao entendimento de que a transcrição apenas de parte do art. 22, §2º, [1] da Lei nº 8.666/63, teria implicado na restrição da participação de interessados no certame àqueles que fossem possuidores do Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Comissão de Licitação.

Por meio do presente recurso, a Recorrente procura demonstrar que, não obstante a redação incompleta do item 5.1, o item 7.1 do edital esclarecia a possibilidade de participação de empresas não cadastradas ao exigir, que no envelope que continha os documentos da habilitação, constasse o Certificado de Registro Cadastral emitido pela comissão permanente de licitação e expedido com pelo menos 03 (três) dias que antecederem a abertura do certame.

Segundo a Recorrente, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral no dia da abertura das propostas comprovaria que o interessado entregou todos os documentos exigidos dentro do prazo legal, atendendo, portanto o disposto no art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.

A redação dos itens 5.1 (condições para participação no certame) e 7.1 (documentos de habilitação) do Edital 007/2009, ora em discussão, estabeleceu o seguinte:

5 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 - Poderão Participar da presente licitação todos os interessados que preencherem as condições exigidas no presente edital e que atuem no ramo pertinente e compatível com o objeto cotado no presente certame e que estejam devidamente cadastrados, sendo possuidores do Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Abatiá – Estado do Paraná, e em vigência na data limite para a entrega dos envelopes "A" e "B" previsto neste Edital.

7 - DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

7.1 – No envelope "A", devidamente fechado e inviolado, deverá conter os seguintes documentos válidos na data de abertura desta licitação.

- Certificado de Registro Cadastral** expedido, com pelo menos 03 (três) dias que antecederem a abertura do certame, emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Abatiá – Estado do Paraná, e em vigência na data limite para a entrega dos envelopes "A" e "B" previsto neste Edital;
- Alvará da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;

De acordo com o art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93, a modalidade de licitação Tomada de Preços não é direcionada exclusivamente para quem tenha prévio cadastro junto ao ente licitante, pois a lei faculta a participação de interessados sem cadastro, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, medida que visa ampliar as possibilidades de participação no certame sem comprometer a rapidez do rito da



contratação.

No presente caso, conforme corretamente apontado na Instrução COFIT nº 60/17 (peça 41), Parecer MPC nº 2307/17 (peça 43) e Acórdão 2109/17-STP (peça 44), é inequívoco que a redação do item 5.1 do edital estava incompleta, pois exigia do participante o prévio cadastro no CRC, mas não diz nada a respeito daquele que, não sendo cadastrado, pretendesse participar da licitação, levando à conclusão literal de haveria restrição à competitividade.

Contudo, foi reconhecido pela unidade técnica, no curso da presente instrução, que o item 5.1 foi analisado isoladamente, uma vez que não foi suscitado pelo responsável a interpretação conjunta com o item 7.1, o que levaria à conclusão diversa, a despeito do claro vício de redação existente. Nos exatos termos da Instrução COFIT nº 69/17 (peça 54):

Por ocasião da análise da Representação foi realizada uma leitura isolada e literal do item 5.1 do edital, que previa as condições de participação.

A leitura desse item em conjunto com o artigo 7.1, que prevê a possibilidade de o Certificado de Registro Cadastral ser emitido até três dias antes da abertura do certame realmente demonstram que não estaria vedada a participação de empresas não cadastradas, contrariando a interpretação literal feita anteriormente, uma vez que a empresa não buscaria o Certificado com outro objetivo que não fosse a participação na licitação.

Por outro lado, é preciso ressaltar que a redação do edital dá margem para a existência de dúvidas, tanto que esse ponto não fazia parte originariamente do objeto da Representação e foi acrescentado posteriormente após o exame de admissibilidade pela Corregedoria desta Casa (Despacho nº 1630/15-GCG, peça 23) porque a interpretação literal conduz para a conclusão de que estaria vedada a participação de empresas não cadastradas, contrariando dispositivo legal.

Assim, em consonância com a nova análise feita na Instrução COFIT nº 69/17 (peça 54) e no Parecer MPC nº 6809/17 (peça 58), conclui-se que a interpretação conjunta dos itens 5.1 e 7.1 estabelecia a possibilidade de o Certificado de Registro Cadastral ser emitido até três dias antes da abertura do certame, demonstrando que a despeito da má redação do primeiro item, a participação de empresas interessadas sem cadastro não estava e nem houve a desclassificação de interessado por este motivo. Portanto, a irregularidade inicialmente reconhecida decorreu somente de má técnica de redação do item 5.1, não se constatando, contudo, dolo de burlar as disposições da Lei de Licitações, e não se verificando restrição indevida da competitividade no certame, em face do complemento previsto no item 7.1 do edital.

Considerando que se está diante de uma situação de litisconsórcio unitário, que, de acordo com o art. 116 do NCPC/2015, ocorre quando "pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todos os litisconsortes", é de se estender os efeitos do provimento do recurso da Sra. Maria Jose do Nascimento Hosoume ao Sr. Irton Oliveira Müzel, com fulcro nos arts. 481 do Regimento Interno e 1005[2] do NCPC/2015, por se tratar do prefeito tido como corresponsável pela irregularidade ora afastada.

Deixa-se de acolher a proposta da unidade técnica de que seja recomendado ao Município o máximo de atenção na redação das cláusulas dos editais de licitação, por se tratar de dever legal inerente à realização de qualquer certame licitatório.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo provimento ao presente Recurso de Revista, reformando integralmente o Acórdão recorrido, para afastar a responsabilidade da Sra. Maria Jose do Nascimento Hosoume (presidente da Comissão de Licitação), recorrente, e estender este efeito ao litisconsorte unitário, Sr. Irton Oliveira Müzel (prefeito), com fulcro nos arts. 481 do Regimento Interno e 1005 do NCPC/2015, diante da regularização do item em questão. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo provimento, reformando integralmente o Acórdão recorrido, para afastar a responsabilidade da Sra. Maria José do Nascimento Hosoume (presidente da Comissão de Licitação), recorrente, e estender este efeito ao litisconsorte unitário, Sr. Irton Oliveira Müzel (prefeito), com fulcro nos arts. 481 do Regimento Interno e 1005 do NCPC/2015, diante da regularização do item em questão;

II - Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 22 (...) § 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (destacou-se)
2. Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses

PROCESSO Nº: 316371/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, SERGIO ADRIANO GALDINO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIÁNGELA MATTIOLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4228/17 - TRIBUNAL PLENO

Pela instauração de procedimento de Inspeção no Município de Ibaí para apurar as irregularidades identificadas no Relatório Final da CPI nº 01/2015 e outras eventualmente verificadas.

1. Tratam os presentes autos e seus apensos de Representações formuladas pelo Sr. Sidnei Robis de Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Ibaí, em que encaminha o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015, juntado na peça 04, aprovado através da Resolução nº 03, de 24 de novembro de 2015, no qual foi constatada a ocorrência de diversas irregularidades em contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. Através do Despacho nº 1628/17 (peça 285) promoveu-se o saneamento do feito, tendo sido verificado que foram protocolados 111 (cento e onze) processos de Representação perante este Tribunal de Contas, todos em decorrência dos mesmos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015.

Em virtude da conexão e da prevenção do presente Conselheiro Relator, por esse mesmo despacho, foram apensados todos os demais processos, para processamento conjunto, com vistas à garantia da celeridade processual e da uniformidade das decisões, evitando-se assim, não apenas sua contradição, mas, a duplicidade.

Em exame de cognição sumária dos vários processos apensados depreende-se que há indícios suficientes da ocorrência de irregularidades para o processamento das Representações, motivo pelo qual a representação deve ser conhecida.

A título meramente ilustrativo, verifica-se que as irregularidades noticiadas dizem respeito à prestação dos serviços de saúde, valendo destacar, dentre outros: a) confusão de gestão de recursos financeiros, de pessoal e prestação de serviços entre o Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde; b) contratações diretas de pessoal, sem concurso público, pelas entidades supracitadas; c) aquisição de medicamentos sem licitação da empresa Farmacenter – Kubo e Kavaguchi pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal; d) irregularidades em processo de aquisição de combustível dos veículos utilizados pelas entidades supracitadas e pelos veículos de transporte de pacientes; e) concessão de diárias a motorista de automóvel de transporte intermunicipal em desacordo com a legislação; f) contratação e pagamento de empresas terceirizadas para a realização de transporte de pacientes para outras localidades; g) contratação de médicos através de empresas sem prévia licitação e sem observar parâmetros de remuneração de servidores do quadro efetivo de pessoal; h) concessão de vantagens e gratificações a servidores irregulares e sem previsão legal; i) desvio de função de servidores na área da saúde; j) existência de cargos comissionados em desacordo com o Prejudicado nº 06 do TCE-PR na Fundação Hospitalar de Saúde Municipal; k) inúmeras irregularidades em processos licitatórios de aquisição de materiais e contratação de prestação de serviços na área da saúde; l) ausência de empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços em contratações das entidades supracitadas; m) autorização de viagens para motorista sem a categoria de habilitação adequada; n) denúncia de mau atendimento aos usuários do serviço público de saúde municipal; o) ausência de zelo com a frota de veículos do setor de saúde; p) irregularidades no processo de credenciamento/concorrência de Laboratório de Análises Clínicas e disparidades entre os valores pagos.

Por outro lado, conforme indicado no quadro apresentado no item 3 do Despacho nº 1628/17 (peça 285), foram apresentadas defesas isoladas nos processos anexados, que devem merecer análise conjunta, de forma sistemática, para fins de instrução e, caso necessário, nova oportunidade de contraditório.

Entretanto, no atual estágio processual, verifica-se a ausência de documentos e de referências mais concretas às irregularidades, para dar suporte à continuidade da instrução, providência essa que pode ser atingida, de modo mais célere e eficaz, pela realização de inspeção in loco, por esta Corte, com vista a caracterizar a materialidade dos achados e definir os gestores responsáveis por sua prática, para fins de individualização das sanções.

Importante ressaltar que o levantamento prévio das informações pela equipe técnica permitirá, a um só tempo, o saneamento do processo, com a definição dos achados que deverão ser, em face da efetiva violação legal e da materialidade apurada, objeto de contraditório e de continuidade da instrução probatória, bem como, diante da natureza das infrações que vierem a ser identificadas, dos respectivos agentes passíveis de responsabilização e da quantificação de dano, a possibilidade de desmembramento do processo, com vistas à celeridade processual, ao exercício da garantia da ampla defesa e à maior efetividade da decisão que vier a ser proferida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, com base no art. 259-A, I, do Regimento Interno, determine a realização de inspeção, nos termos do art. 255 c/c art. 259-A, incisos I e II, do mesmo Regimento, com o objetivo de promover a apuração pormenorizada das irregularidades identificadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015, com vistas à verificação da efetiva violação legal, dos elementos de materialidade, da identificação dos responsáveis e de quantificação de dano, por comissão temporária de servidores a



ser designada por ato de Presidência desta Corte, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar, com base no art. 259-A, I, do Regimento Interno, a realização de inspeção, nos termos do art. 255 c/c art. 259-A, incisos I e II, do mesmo Regimento, com o objetivo de promover a apuração pormenorizada das irregularidades identificadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015, com vistas à verificação da efetiva violação legal, dos elementos de materialidade, da identificação dos responsáveis e de quantificação de dano, por comissão temporária de servidores a ser designada por ato de Presidência desta Corte, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 10 DE OUTUBRO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317879/10

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO, CRYSTAL ANGELICA ULRICH (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 167715/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Interessado: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, JOSÉ RICHARD FILHO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Processo: 881108/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 775011/15 Vista desde 15/08/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA

CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANO TRENTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 467187/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SIDNEY FERREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 594467/15

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: EVERTON BORSATO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 844788/14

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM

Interessado: CLAUDIO LEAL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM

Processo: 228320/15 Vista desde 05/09/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 273322/14

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: RENATO ANTONIO PEREIRA

Processo: 263049/16

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ELDON ANSCHAU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 275131/13

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 413256/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,



JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANA FAESSER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 414457/14 Vista desde 19/09/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 601378/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CIBELE CARBORNAR DE MELO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 469805/17

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 595274/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CÉLIA MARIA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14 Vista MP desde 19/09/2017 Conselheiro ELIZEU DE MORAES CORREA

Entidade: SANTA CASA DE PARANAVÁ

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SÁ RIECHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208946/14

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 254115/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO, ALICEO MONTANHA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215691/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 278308/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 184342/13 Vista desde 19/09/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 993620/15

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, RODRIGO DE SANTANA ORTEGA

Processo: 667980/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: Angélica de Almeida, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 465060/17

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA, GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197711/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MELISSA CASSIANA CARRER), MARINEZ BALDIN CROTTI



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10 Adiado por pedido do relator desde 05/09/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), OSVALDO OKONOSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 893657/14 Adiado por férias do relator desde 12/09/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVANETE AIDUK

PENSÃO

Processo: 1029493/16 Adiado por férias do relator desde 12/09/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ALEXSANDRA DA COSTA, ELZA APARECIDA DA SILVA, GENI FELIX SERTAO DA COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PAR, MARCELO PENHA GOIS, MOACIR VENTURA DA COSTA, VIVALDO ORESTI DUMKE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 551779/13 Adiado por férias do relator desde 12/09/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Processo: 427885/14 Adiado por férias do relator desde 12/09/2017
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 537487/17 Adiado por férias do relator desde 12/09/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por devolução pós-vida desde 12/09/2017
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por devolução pós-vida desde 12/09/2017
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35, EM 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (26/09/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 19 de setembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº 889940/16 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 797201/15 na Coordenadoria de Fiscalizações de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 599110/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 292212/17 (Expedição de alerta), 78871/15 (Regular com recomendações), 328298/13 (Regular com recomendações), 153808/17 (Registro), 505980/16 (Registro), 361525/09 (Aprovação parcial), 271176/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 265390/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 231015/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 682572/16 (Registro), 113764/16 (Retificação de acórdão), 503473/16 (Registro), 548990/16 (Registro), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs:** 228320/15 e 775011/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 184342/13 e 414457/14 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Manteve-se com vista** ao Ministério Público de Contas o Processo nº 239155/14 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 889940/16 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 539102/17, 251754/10, 135678/13, 317547/13, 144425/14, 241200/14, 279657/14, 285762/14, 212185/16, 232143/16, 235533/16, 242920/16, 265823/16, 269209/16, 283511/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 488342/16 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Permaneceram adiados** na pauta os Processos nºs: 328241/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 248354/10 (Adiado por pedido do relator), 606149/11 (Adiado por devolução pós-vida), 606165/11 (Adiado por devolução pós-vida), 427885/14 (Adiado por férias do relator), 893657/14 (Adiado por férias do relator), 551779/13 (Adiado por férias do relator), 1029493/16 (Adiado por férias do relator), 537487/17 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e dezoito minutos, (14h:19), do dia 26 de setembro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 03 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 175980/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ, JOAO VITOR MARIANO, LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, ODAIR BONIFACIO DOS SANTOS, SUSUMO ITIMURA, WALTER CARLOS FRATA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALFREDO OLINTO KUHN, VANESSA LIE ITIMURA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4048/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Convênio nº 01/2011 - SIT nº 8422. COFIT e MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio nº 01/2011, celebrado entre o Município de Uraí e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo por objeto garantir os serviços prestados à população pela entidade. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução 667/17, concluiu pela regularidade das contas com ressalva, em razão



do Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 7216/17 (peça 56), corroborando com o entendimento da COFIT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, verifico que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, ao pugnar pela regularidade com ressalva das contas.

De fato, o Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio não foi emitido pelo fiscal do ajuste, mas sim pelo Prefeito Municipal.

Contudo, por se tratar de irregularidade formal, que não resultou em dano ao erário e à execução do objeto conveniado, a impropriedade pode ser convertida em ressalva, sem sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da presente prestação de contas de transferência decorrente de convênio nº 01/2011, celebrado entre o Município de Uraí e a Santa Casa de Misericórdia de Uraí, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo por objeto garantir os serviços prestados à população pela entidade, nos termos do Art.16, II, da Lei Complementar 113/2005, em razão do Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da ressalva e da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência decorrente do convênio nº 01/2011, celebrado entre o Município de Uraí e a Santa Casa de Misericórdia de Uraí, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo por objeto garantir os serviços prestados à população pela entidade, nos termos do Art.16, II, da Lei Complementar 113/2005, em razão do Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da ressalva e da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 297228/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: ARÃO XAVIER DE FREITAS JUNIOR, ASSOCIACAO PINHALONENSE DE EDUCACAO PROTECAO AMBIENTAL E TURISMO-APEPAT, CLAUDINEI BENETTI, JORGE LUIZ DIAS CHAVES, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, RENATO VANZELI MOREIRA, VALDENIR VIDAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4049/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Pinhalão e a Associação Pinhalonense de Educação Ambiental e Turismo - APEPAT, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 8530, no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), tendo por objeto o transporte de estudantes de ensino superior.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 505/17 (peça 37) e entendeu pela regularidade com ressalva, em razão da "Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas", "Constatação de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra" e "O Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência", e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 1353/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado

de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 7394/17 (elaborado pelo Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 38), opina pela regularidade com ressalva das contas, ainda corrobora a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas descritas na instrução processual da COFIT, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquela inconformidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais e das ressalvas, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Pinhalão e a Associação Pinhalonense de Educação Proteção Ambiental e Turismo - APEPAT, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 8530, no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), tendo por objeto o transporte de estudantes de ensino superior.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Pinhalão e a Associação Pinhalonense de Educação Proteção Ambiental e Turismo - APEPAT, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 8530, no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), tendo por objeto o transporte de estudantes de ensino superior;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209911/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LAERCIO FONDAZZI, MARCOS BORGES DAMASCENO, VERA APARECIDA JULIO DAMASCENO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4051/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pela Maringá Previdência à Sra. Vera Aparecida Júlio Damasceno, cônjuge do segurado Sr. Marcos Borges Damasceno, ex-ocupante do cargo de auxiliar operacional, falecido em 07 de janeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer



nº 2142/17 (peça 20), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7491/17 (peça 21), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pela Maringá Previdência à Sra. Vera Aparecida Júlio Damasceno, cônjuge do segurado Sr. Marcos Borges Damasceno, ex-ocupante do cargo de auxiliar operacional, falecido em 07 de janeiro de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pela Maringá Previdência à Sra. Vera Aparecida Júlio Damasceno, cônjuge do segurado Sr. Marcos Borges Damasceno, ex-ocupante do cargo de auxiliar operacional, falecido em 07 de janeiro de 2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256571/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ARI HANSEN, ROGERIO ERNESTO GRENZEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4052/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – exercício 2010 – Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon - CODECAR. COFIM irregularidade e multa e MPC pela irregularidade. Pela irregularidade e multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ari Hansen e relatório de Auditoria nº 59/11 – autos 76122/11.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, Instrução 2003/2017 opinou pela irregularidade das contas em razão das impropriedades apresentadas na Instrução 3116/16 (peça 37), decorrentes do Relatório de Inspeção 59/11 (processo 7612-2/11), que evidenciou:

1) Licitação para contratação de advogado, em inobservância ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas;

2) Prorrogação do contrato com o advogado (irregular). Montante global extrapolou o limite (de valor) estabelecido para a modalidade licitatória eleita;

3) Conflito de datas na publicação oficial do edital e na ata de abertura. Possível direcionamento da Licitação;

4) Realização de despesas sem procedimento licitatório;

5) Inconsistência e fidedignidade das informações enviadas através do sistema SIM/AP;

6) Inconsistência das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis;

7) Não constituição do Controle Interno exigível.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6226/17, entende que as contas devem ser irregulares, acompanhando a unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que a Companhia foi extinta em 2016, conforme peças nº 47 e 48.

No que concerne às irregularidades apresentadas na instrução e no Relatório de Auditoria:

a) Ausência de cópia da Ata de Assembleia geral de acionistas.

A instrução nº 3116/16 da COFIM, evidenciou que a companhia não encaminhou a cópia da ata da assembleia geral de acionistas, que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício. A entidade acostou a ata referente ao exercício de 2009 e não 2010.

Não houve regularização do item, razão pela qual mantem-se a impropriedade, todavia, por ser de natureza formal, não é suficiente para macular a regularidade das contas. Dessa forma, o item pode ser convertido em ressalva.

b) Ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno.

A unidade técnica apontou a ausência de relatório de Controle Interno e Parecer. Em defesa o gestor da Companhia informou que a entidade não possui controle interno por ter uma estrutura reduzida e que a fiscalização foi exercida pelo Conselho Fiscal. Sobre este aspecto esta Corte de contas já se manifestou no Acórdão 3300/17 da 2ª Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, do qual me valho:

“ (...)

Em que pese a entidade não ter instituído o Sistema de Controle Interno, não se pode afirmar, com absoluta certeza, que, também, efetivamente, houve ausência de Controle Interno.

Neste aspecto, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o controle interno foi realizado pelo Conselho Fiscal. Em corroboração, o Parecer do Conselho Fiscal juntado na peça 31.

Além disso, a jurisprudência desta Corte, em situações similares, a exemplo dos acórdãos 4027/15 e 3087/16, ambos da Primeira Câmara, tem sopesado as diversas variáveis que envolvem a matéria e se posicionando favoravelmente neste tipo de situação.

Desta forma, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, este apontamento pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.”

Dessa forma, nos termos do Acórdão acima referido, entendo que a impropriedade também pode ser ressalvada.

c) Contratação de Pessoal sem realização de Concurso.

A instrução processual evidenciou a contratação de assessor jurídico sem a realização de concurso, em desacordo com o Prejulgado nº6.

A contratação do aludido advogado, Sr. Rogério Ernesto Grenzel, foi mencionada também no Relatório de Inspeção, não só no que tange à contratação irregular, mas também na irregularidade do procedimento licitatório.

A defesa alega que não há óbice na contratação, pois a entidade não possui em seu quadro o cargo de assessor jurídico; que a contratação ocorreu mediante processo licitatório (carta convite) para defesa de processos judiciais; que há planos visando encerrar as atividades da companhia; que a realização do concurso seria mais oneroso e resultaria na contratação de um profissional inexperiente.

Em que pesem as alegações do representante da companhia, não foi observado o contido no Art. 37, II da Constituição Federal, que preconiza a realização de concurso público para admissão de pessoal. Razão pela qual considero a contratação de advogado em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte, portanto irregular.

d) Da prorrogação do contrato com advogado.

A contratação do Advogado Sr. Rogério Ernesto Grenzel, como bem demonstrou o relatório de inspeção nº 59/11 (peça 6), autos 7612-2/11- apenso, decorrente da Carta Convite nº 01/2010, estava fixado no valor de R\$ 74.160,00 (setenta e quatro mil, cento e sessenta reais).

Contudo, em janeiro de 2010 o contrato foi prorrogado, atingindo a cifra de R\$ 142.320,00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e vinte reais), extrapolando o limite para a modalidade de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Neste sentido, tem-se a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão 792/09 – TP – Relator Heinz Georg Herwig) e do Tribunal de Contas de União, já mencionada no relatório de Inspeção 59/11 (peça 06):

ACÓRDÃO Nº 792/09 – TRIBUNAL PLENO: “ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em Responder a presente Consulta, em tese, no sentido de que:

I - Na contratação de serviços de execução continuada deverá ser estimado o valor total da contratação (original e prorrogações) para a escolha da modalidade de licitação pertinente e;

II - É possível a prorrogação contratual de prestação de serviço de duração continuada por prazo inferior ao avençado no ajuste original, desde que seja vantajoso à Administração”.

ACÓRDÃO 1570/2015 - PLENÁRIO: RELATOR JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

“A modalidade de licitação cujo objeto seja serviço de natureza continuada deve ser aquela que inclua em seu limite de valor todas as possíveis prorrogações do contrato”.



(Resenha de Jurisprudência - elaborada pela Secretaria das Sessões. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br>. Título: LICITAÇÃO / DIMENSIONAMENTO / ESCOLHA DA MODALIDADE - SERVIÇOS CONTÍNUOS. Consolidada em 14/12/2007).

e) Tomada de Preços nº 01/2010

O Relatório de Inspeção 59/11, constatou conflito de datas na publicação oficial do edital e na ata de abertura do certame.

De acordo com a instrução a licitação tinha por objeto a aquisição de combustíveis: ÓLEO DIESEL E GASOLINA. No Diário Oficial do Estado a ata de abertura do certame seria 18/08/2010. Porém, na Ata de Reunião de Abertura das Habilitações e Propostas, consta a data de 16/08/2010 e, o parecer jurídico conclusivo sobre o certame, data de 17/08/2010.

Estranhamente compareceu à licitação uma empresa interessada, POSTO DE COMBUSTÍVEL BATSCHKE LTDA, com a proposta de R\$ 205.645,71 (duzentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

A entidade não se manifestou sobre o questionamento referente ao certame. Assim, presume-se que o conflito de datas tenha ferido o princípio competitivo do certame. Além disso, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual para apurar eventual ato de improbidade administrativa.

f) Contratações sem o devido procedimento licitatório.

Da análise do "Razão Analítico por fornecedores 2010", foi possível verificar a realização de despesas sem prévia licitação ou procedimento de dispensa /inexigibilidade. A título de exemplo cito alguns casos mais de valores mais relevantes:

FONECEDOR DESPESA

MASTER BRI COM. DE EQUIP. PEÇAS LTDA. R\$ 27.922,90

FOSTER OBRAS E SERVIÇOS LTDA R\$ 443.793,56

TI RIBEIRO E CIA LTDA R\$ 85.520,00

IRINEU BARBOSA R\$ 42.623,00

ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA R\$ 79.612,22

No total remontam o valor de R\$ 1.008.769,83 (um milhão, oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), e não houve manifestação da parte sobre este achado.

g) Inconsistências das Informações prestadas ao SIM-AP.

A inspeção verificou que em dezembro de 2010 a entidade possuía 37 funcionários, dois a menos que em 2009, que não foram cadastrados no sistema SIM-AP.

Além disso, foram omitidas no sistema, descontos de previdência e imposto de renda correspondentes ao décimo terceiro salário de todos os funcionários.

h) Inconsistências das demonstrações contábeis.

h.1) Ativo Circulante – disponibilidades.

Há uma conta bancária nº 8042-x, agência 859-1 do Banco do Brasil, que registra manutenção de saldo bancário elevado, R\$ 70.641,91 (setenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos). Combinado com este fato, a inspeção verificou in loco, que há o hábito de se fazer pagamento em espécie a fornecedores, prática não recomendável.

h.2) Ativo não Circulante – "depósitos judiciais".

Há no ativo não circulante a conta "depósitos judiciais", com o valor de R\$ 10.188,63 (dez mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), contudo, a inspeção não encontrou documentos sobre a origem desse lançamento.

h.3) Ativo Imobilizado.

Na ocasião não foi apresentado o inventário de bens, indispensável para a confirmação das informações constantes do imobilizado.

h.4) Passivo não circulante – Empréstimos junto ao controlador.

A inspeção verificou que a entidade tem se socorrido de empréstimos junto ao Município, sem que tenham sido amortizados sequer os juros.

h.5) Demonstração do Resultado do Exercício – Despesas Administrativas não rateadas pelos centros de custos.

A administração modificou a forma de apropriação de suas despesas, deixando de ratear as despesas administrativas da entidade pelos outros cinco centros de custos, quais sejam: coleta de lixo e destinação final, administração da rodoviária, serviços de maquinários, pedreira e transportes, de maneira que os valores não refletem os custos, de cada centro.

h.6) Demonstração do Resultado do Exercício – Receita Operacional – Valores recebidos do ente controlador.

A inspeção demonstrou que ao modificar a sistemática de apropriação de custos, deixando de ratear as despesas administrativas, acabou por tornar superavitária a coleta de lixo, uma vez que o Município tem repassado valores à entidade para cobrir os custos, inflando artificialmente este centro de custos.

É a fundamentação.

3 - VOTO

Do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Inspeção nº 56/11 e pela IRREGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR, referente ao exercício de financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ari Hansen, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, em razão dos achados de fiscalização:

- Contratação de Advogado em inobservância do prejulgado nº 6 desta Corte de Contas;
- Prorrogação indevida do contrato decorrente do Convite 01/2010, extrapolando o limite para a modalidade licitatória;
- Conflito de datas na publicação oficial do Edital de Tomada de Preços, para a aquisição de combustível;
- Realização de Despesas sem licitação;
- Inconsistências das informações enviadas ao SIM-AP;
- Inconsistências das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis.

Determino a aplicação de multas ao Sr. Ari Hansen, da seguinte forma:

- a) uma multa prevista no Art. 87, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,

em razão da inobservância do prejulgado nº 6.

b) duas multas prevista no Art. 87, III, 'd' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da prorrogação indevida do contrato com advogado, extrapolando o limite da modalidade licitatória e do conflito de datas entre a publicação do edital e a ata de abertura do procedimento.

c) uma multa prevista no Art. 87, IV, 'd' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas sem licitação;

d) duas multas prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das Inconsistências das informações enviadas ao SIM-AP e Inconsistências das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis, respectivamente.

e) Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apurar eventual ato de improbidade administrativa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção nº 56/11 e julgar IRREGULARES as contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR, referente ao exercício de financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ari Hansen, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, em razão dos achados de fiscalização:

- Contratação de Advogado em inobservância do prejulgado nº 6 desta Corte de Contas;

- Prorrogação indevida do contrato decorrente do Convite 01/2010, extrapolando o limite para a modalidade licitatória;

- Conflito de datas na publicação oficial do Edital de Tomada de Preços, para a aquisição de combustível;

- Realização de Despesas sem licitação;

- Inconsistências das informações enviadas ao SIM-AP;

- Inconsistências das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis.

II - aplicar multas, ao Sr. Ari Hansen, da seguinte forma:

a) uma multa prevista no Art. 87, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância do prejulgado nº 6.

b) duas multas prevista no Art. 87, III, 'd' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da prorrogação indevida do contrato com advogado, extrapolando o limite da modalidade licitatória e do conflito de datas entre a publicação do edital e a ata de abertura do procedimento.

c) uma multa prevista no Art. 87, IV, 'd' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas sem licitação;

d) duas multas prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das Inconsistências das informações enviadas ao SIM-AP e Inconsistências das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis, respectivamente.

III – determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apurar eventual ato de improbidade administrativa;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266129/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 472/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Poder Executivo do Município Paranacity. Exercício de 2015. Irregularidades. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Paranacity, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Ednéa Buchi Batista, gestora no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão de restrições e ausência de elementos necessários para análise do processo (Instrução nº 4334/16, peça 12).

Oportunizado o contraditório, a senhora Ednéa Buchi Batista procurou sanar as irregularidades apontadas por meio dos documentos apresentados às peças 21 a 29.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em nova análise, entendeu que a gestora não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, opinando pela irregularidade das contas, diante das restrições dos itens (i);(ii); (iii) e (iv) , ressalva



do item (v) e ressalva com multa quanto ao item (vi), conforme demonstrado no quadro abaixo:

IRREGULARIDADE RESPONSÁVEL TIPIFIKAÇÃO CONCLUSÃO

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ednéa Buchi Batista Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º / art. 87, I, b. NÃO REGULARIZADO

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com déficit de 5,32% das receitas Ednéa Buchi Batista LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º. NÃO REGULARIZADO

(iii) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e a respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Ednéa Buchi Batista Lei 4320/64 Capítulo IV Instrução Normativa nº 114/2016 - TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º / art. 87, I, b. NÃO REGULARIZADO

(iv) Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. Ednéa Buchi Batista Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9717/98, Portaria MPS 402/08, art. 27 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º / art. 87, I, b. NÃO REGULARIZADO

(v) Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar. Ednéa Buchi Batista Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - IN 104/2015 - TCE/PR - Multa: LCE 113/2005, art. 87, III § 4º / art. 87, I, b. RESSALVA

(vi) Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 68 dias de atraso. Ednéa Buchi Batista Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/05, art. 87, III, "b". RESSALVA COM MULTA

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas e ressalvas conforme Instrução da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, concordando com as conclusões exaradas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que as restrições apontadas, impõem a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas de acordo com os seguintes itens, que passo a expor:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, uma vez que não houve manifestação em relação ao "Comitê Municipal de Transporte Escolar".

Embora o responsável tenha encaminhado novo relatório e parecer do controle interno (peça 27) concluindo pela regularidade dos itens relacionados ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, observa-se que a criação do comitê se deu por meio da Lei nº 2145/16 em 08/06/2016 e a designação dos membros ocorreu em 25/08/2016, entretanto, o parecer do Comitê do Transporte Escolar foi emitido em 28/03/2016, data anterior a sua criação, bem como está assinado por membro, a qual não consta no ato de designação.

Considerando que permanece a irregularidade uma vez que não restou comprovada a efetividade da atuação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, acompanho a o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade do item.

(ii) Diante do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O Município provocou déficit de execução da fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário (tabela de fls. 8, peça 33), no montante de R\$ 1.234.451,68 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) que representa 5,32% das receitas.

Considerando que o déficit financeiro, representa 5,32% das receitas, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade do item, uma vez que este Tribunal tem aceito como limite para o déficit financeiro até de 5% das contas, entretanto afasto a multa sugerida por entender que a recomendação pela irregularidade das contas, mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

(iii) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

A Unidade Técnica, informa que da análise dos documentos juntados, a publicação do Balanço Patrimonial está ilegível, de modo que restou prejudicada a efetiva aferição do documento.

Embora tenha sido juntado nova cópia do Balanço Patrimonial (fls. 3, peça 26), verifica-se que a publicação encaminhada, também está ilegível, situação que inviabiliza a análise do item de modo que acompanho o opinativo pela irregularidade do item.

(iv) Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

O Município deixou de juntar nos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério de Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

Em sede de contraditório (peças 21 a 29) o responsável informa que não juntou o certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que o Município se encontrava em débito junto ao Fundo de Previdência, e relata que regularizou a situação do débito com a aprovação da Lei nº 2.133/2016 pelo Poder Legislativo, do parcelamento dos valores que se encontravam em aberto durante o exercício de 2015.

Vale ressaltar que, a Instrução Normativa nº 114/2016, disciplina que o Certificado

de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, deve ter validade atualizada à entrega da prestação de contas, ou seja no caso em tela, em 31/03/2016.

O Certificado de Regularidade Previdenciária atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência do Município, comprovando a situação regular no que se refere à previdência dos servidores públicos, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, impede o Município de receber recursos financeiros conforme previsto no art. 7º, e seus incisos, da Lei nº 9717/98[1].

Assim, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade do item.

Adicionalmente acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas ressalva:

(v) Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, uma vez que o Município demonstrou o parcelamento autorizado por Lei, e em 2016 foram pagas 3 (três) parcelas, sem aplicação de multa.

(vi) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 68 (sessenta e oito) dias de atraso.

Em que pese a justificativa de que o Município tem passado por situações que resultem na ineficiência funcional, vez que são poucos servidores qualificados para a realização dos serviços, entendo que a alegação não evidencia ocorrência de motivo de força maior, configurando o não atendimento à obrigação legal do gestor, que ciente dos prazos fixados para a apresentação das contas, deve adotar planejamento adequado para cumpri-lo.

Acolho a sugestão da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 68 (sessenta e oito) dias, ao gestor das contas.

Diante do acima exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranacity, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão das seguintes restrições:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em ofensa ao arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e ao art. 87, III, § 4º e art.87, I, b da Lei complementar 113/2005, considerando que permanece a irregularidade uma vez que não restou comprovada a efetividade da atuação do Comitê Municipal do Transporte Escolar;

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, em ofensa ao artigo 1º, §1º, e artigos 9º e 13º da Lei complementar 101/00 e artigo 5º, III e § 1º da Lei 10028/00, considerando o déficit representa o percentual de 5,32%, e este Tribunal tem aceito como limite para o déficit financeiro o percentual de até 5% das contas;

(iii) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, uma vez que restou prejudicada a efetiva aferição do documento, em desacordo com a Lei 4.320/64 Capítulo IV, Instrução Normativa nº 114/2016, cabendo a aplicação da multa do art. 87, III, §4º e art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

(iv) Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, em ofensa ao artigo 27 da Portaria MPS 402/08, e artigo 87, III, § 4º e artigo 87, I, b da Lei Complementar 113/2005.

Entretanto, afasto as multas sugeridas por entender que a recomendação pela irregularidade das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela ressalva dos itens:

(v) Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, em face do saneamento parcial do apontamento;

(vi) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 68 (sessenta e oito) dias de atraso, com aplicação da multa sugerida.

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 68 (sessenta e oito) dias, na entrega dos dados do mês 13 - encerramento junto ao Sistema SIM-AM, à gestora senhora EDNÉA BUCHI BATISTA.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paranacity, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2]. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranacity, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão das seguintes restrições:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em ofensa ao arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e ao art. 87, III, § 4º e art.87, I, b da Lei complementar 113/2005, considerando que permanece a irregularidade uma vez que não restou comprovada a efetividade da atuação do Comitê Municipal do Transporte Escolar;

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, em ofensa ao artigo 1º, §1º, e artigos 9º e 13º da Lei complementar 101/00 e artigo 5º, III e § 1º da Lei 10028/00, considerando



o déficit representa o percentual de 5,32%, e este Tribunal tem aceito como limite para o déficit financeiro o percentual de até 5% das contas;

(iii) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, uma vez que restou prejudicada a efetiva aferição do documento, em desacordo com a Lei 4.320/64 Capítulo IV, Instrução Normativa nº 114/2016, cabendo a aplicação da multa do art. 87, III, §4º e art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

(iv) Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, em ofensa ao artigo 27 da Portaria MPS 402/08, e artigo 87, III, § 4º e artigo 87, I, b da Lei Complementar 113/2005;

II – determinar a ressalva dos itens:

(iv) Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, em face do saneamento parcial do apontamento;

(v) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 68 (sessenta e oito) dias de atraso;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 68 (sessenta e oito) dias, na entrega dos dados do mês 13 - encerramento junto ao Sistema SIM-AM, à gestora senhora EDNÉA BUCHI BATISTA;

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa; em seguida ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paranaity, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

A SESSÃO Nº 36, DA SEGUNDA CÂMARA, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017, SERÁ REALIZADA, EXCEPCIONALMENTE, ÀS 10H30MIN NA SALA DAS SESSÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 11 DE OUTUBRO DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 154980/15

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), REGIANE ELIAS DA SILVA ROHLING, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 758427/15

Entidade: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DANIEL ANTUNES DA SILVA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 232371/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, ANTONIO VIEIRA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SERTANÓPOLIS - CONSEG, GLAUCO ROGERIO GHISLERI, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS

Processo: 150794/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARMELEIRO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MARGA SUZANA VIGANO FELIPE, MARILENE PERIN BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 51883/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 182824/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 431579/13

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 260275/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, NATANAEL FARIA, WELLINGTON AGUIAR SANTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 276143/14

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Processo: 243150/15

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, JOEL GRALAK PEREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 255972/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 225104/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 992580/16 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KARIN LUIZA GESSNER MUNHOZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Processo: 70217/17 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEI MARIA DE ANDRADE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 592640/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROSSANA ILLESCAS BUENO

Processo: 631122/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LILIAN FRESSATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 121294/13

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Processo: 277700/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ZANGALLI, FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR

Processo: 268160/15

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, PAULO EDUARDO GOULART NETTO

Processo: 303632/15

Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, GINA GULINELI PALADINO

Processo: 233921/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE SOUZA

Processo: 239202/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA

Processo: 259254/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU

Processo: 265386/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, GELSON LINDNER

Processo: 352718/16

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, HILÁRIO VANJURA

Processo: 266676/16 Adiado por devolução MPJTC desde 04/10/2017

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 270629/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 253571/07

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 137258/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA), LUCIANI MARIA RANIERO ZAMPAR (Procurador(es): MICHELLE CRISTINA BAZO), MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 633281/17 Vista desde 20/09/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76297/11

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, ANTONIO MORI, ONÍCIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 390850/14

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

Processo: 272702/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267233/14

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

Processo: 266834/15 Vista desde 04/10/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 67690/09 Vista desde 06/09/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANA MIRANDA, ELOI KUHN

Processo: 237298/10 Adiado por pedido do relator desde 20/09/2017

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOSÉ MARIA FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 413410/09 Adiado por devolução pós-vista desde 27/09/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEA CRUZ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 397761/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

Processo: 317092/05 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORA (Procurador(es): LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, TANIA MARIA MARCOLAN, JEAN RAFAEL SPINATO, FABIO DETONI, CACIANO RICARDO DE DAVID, MARISTELA INES RABUSKE, ARCIDES DE DAVID), ELI GHELLERE, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, NÉLIO JOSÉ BINDER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 403558/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JULIANE FRANCIELI ZOLKIEWICZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 66600/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ARACI FINGER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO POVOA PIRES

Processo: 299730/17
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, LUIZ FRANCISCONI NETO, NEUSA MARIA DA SILVA

PENSÃO

Processo: 442090/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: GIGLIO CARUSO FRESSATO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LEONOR MORO FRESSATO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 573659/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 653543/12
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: ALTAIR PAULO DE ALCANTARA JUNIOR, ANDRE GIULIANI, ANTONIO KIDA, EDER APARECIDO CAMARGO, EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, OTAVIO SEIDI NISHIMURA, RAFAEL GALDINO KITSU, ROBERTO COUTINHO MENDES, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES



Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 747952/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEULI TEREZINHA SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINA ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4015/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neuli Terezinha Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 13191, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.241, de 07/07/2014 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/08/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 444/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 240/16 (peça processual nº 017).

A COFAP (Parecer nº 3573/17 - peça processual nº 075), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7181/17 – peça processual nº 076), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 629491/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADRIANA TEREZINHA DE QUADROS DAMRAT, POLLYANA DE

**QUADROS DAMRAT****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 4021/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Adriana Terezinha de Quadros Damrat e Pollyana de Quadros Damrat, em função do falecimento do servidor Jaime José Damrat, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 24530/11, publicado no Diário Oficial do Município nº 2889, de 20/09/2011 (fl. 028 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/10/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 750/17 - peça processual nº 005) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2335/17 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico devedido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 116700/12**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: AMARO JOSE GONÇALVES, MILTON TALAMINI CARDOSO, ROSELES MARIA TABALIPA GONÇALVES****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 4022/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Roseles Maria Tabalipa Gonçalves, em função do falecimento do servidor Amaro Jose Gonçalves, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 009/2012, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2.667, de 13/02/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 05/03/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 986/17 – peça processual nº 022), registra que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2791/17 – peça processual nº 023), ressalva inicialmente que a Instrução Normativa nº 117 é inconstitucional. Tocante ao benefício em apreço, opina pelo do respectivo ato por terem sido cumprido os requisitos legais.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.



Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1029485/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELVIRA DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE, ZANONI PIVOVARSKI DE ALMEIDA ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4023/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Elvira de Almeida, em função do falecimento do servidor Zanoni Pivovarski de Almeida, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 121/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 827, de 03/09/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 27/12/2016 (fl. 002 – peça processual nº 001) com um atraso de 420 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 974/2017 – peça processual nº 014), verifica que a documentação foi encaminhada com atraso, bem como que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP não foi devidamente preenchido. Ao final, solicita a realização de diligência para manifestação acerca do exposto.

Por meio da petição intermediária nº 125375/17 (peças processuais nº 017 a 019), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná informa que retificou as informações prestadas no SIAP.

Acerca do atraso, aduz que a administração municipal passou por uma reestruturação na Secretaria de Recursos Humanos. Neste viés, atribui o atraso ao período de adaptação da nova equipe. Ainda, afirma que aumentou a participação de servidores nos cursos da Escola de Gestão Pública, demonstrando o comprometimento do setor de recursos humanos e do gestor do regime de previdência próprio com uma boa gestão.

A COFAP (Instrução nº 2916/17 – peça processual nº 022) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2622/17 – peça processual nº 025), opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta



Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 47550/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ADIR JOSE CIOFI, CEZAR DA SILVA, EDSON FLÁVIO RUBIM, MARCOS ANTONIO DAVID, MARIA DE LOURDES SALLES COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4025/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Carlópolis para preenchimento de vagas nos cargos de médico clínico geral, dentista, operador de computador, auxiliar administrativo e professor primeiro grau, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/1997 (fls. 002 a 005 da peça processual nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas no ano de 1998, tendo o processo sido protocolado em 27/01/2012 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo. A esse respeito, releva ressaltar que o Município enviou a presente documentação após solicitação desta Corte efetuada por meio do Ofício nº 027/11 – ODV – DIJUR.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fsocialização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 11400/13 – peça processual nº 005), esclarece que o município de Carlópolis enviou conjuntamente documentos de diversos concursos públicos antigos, tendo a referida unidade separado os mesmos por edital.

Após, solicita a realização de diligência a fim de que seja esclarecido quem foram os admitidos e a respectiva a inclusão dos respectivos dados no SIM-AP, bem como para que sejam juntados novos documentos.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 872/14 - GAJTL (peça processual nº 005).

Em que pese tenha juntado a petição intermediária nº 489309/14 (peças processuais nº 009 e 010), o Município deixa de cumprir a diligência determinada.

A COFAP, à época DICAP (Parecer nº 1226/15 – peça processual nº 014), solicita seja reiterada a diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 527/15 (peça

processual nº 015).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 516130/15 – peças processuais nº 021 e 022), a COFAP, à época DICAP (Parecer nº 8720/15 – peça processual nº 023), registra que foram juntados documentos tocante aos admitidos, contudo a admissão do Sr. Gilberto Coelho não foi informada no SIM-AP, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 3796/15 (peça processual nº 024).

Após o Município deixar transcorrer o prazo por duas vezes a COFAP (Parecer nº 960/17 – peça processual nº 042) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4204/17 – peça processual nº 044) opinam pela negativa de registro das admissões em apreço.

A fim de possibilitar a correta autuação do processo, foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1196/17 (peça processual nº 047).

Por meio da petição intermediária nº 604028/17 (peças processuais nº 052 a 054), o Município informa os nomes dos admitidos e os respectivos números de CPF. Ainda, esclarece que o Sr. Gilberto Correa foi nomeado, mas não entrou em exercício.

A COFAP (Parecer nº 3747/17 – peça processual nº 055) aduz que, como o Sr. Gilberto Correa nunca entrou em exercício, não há prejuízo na ausência de inclusão dos seus dados no SIM-AP. Ao final, se manifesta pelo registro das admissões em apreço e pela expedição de recomendação para que nos futuros processos de seleção de pessoal insira, no edital do certame, a remuneração e o conteúdo programático de cada cargo; permita que as inscrições se deem pela rede mundial de computadores (internet); abstenha-se de exigir documentos, quando da inscrição dos candidatos, relativos à posse no cargo; preveja a possibilidade de interposição de recursos nas várias fases do concurso ou teste seletivo; preveja os critérios de desempate, dando-se preferência, dentre eles, ao fator "maior idade", consoante Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).

A Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4204/17 – peça processual nº 044), opina pelo registro das três admissões objeto dos presentes autos.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de recomendação ao Município, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71,



inciso III(3)] reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput(4)), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II(5)).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244(6), ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno(7), quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: - Maria de Lourdes Salles Coelho, nomeada para o cargo de dentista, conforme quadro informativo e ficha funcional nas fls. 029 e 030 da peça processual nº 022; - Cezar da Silva, nomeado para o cargo de operador de computador, conforme quadro informativo e ficha funcional nas fls. 025 e 026 da peça processual nº 022; - Edson Flávio Rubim, nomeado para o cargo de médico, conforme quadro informativo e ficha funcional nas fls. 016 a 018 da peça processual nº 022.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar as seguintes admissões como legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Maria de Lourdes Salles Coelho, nomeada para o cargo de dentista, conforme quadro informativo e ficha funcional nas fls. 029 e 030 da peça processual nº 022;
- Cezar da Silva, nomeado para o cargo de operador de computador, conforme quadro informativo e ficha funcional nas fls. 025 e 026 da peça processual nº 022;
- Edson Flávio Rubim, nomeado para o cargo de médico, conforme quadro informativo e ficha funcional nas fls. 016 a 018 da peça processual nº 022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuadas os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 242071/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALMIR SANTOS REIS JUNIOR, ANTONIO LORENZINI NETO, ITAMAR SOLOPAK, IVAN CARLOS DE MORAES, JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDÊ, TALITA DA FONSECA ARRUDA, VIVIANE CRISTINA RODRIGUES CAVALLINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4026/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Admissões efetuadas em época que o Município havia extrapolado o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Adequação posterior ao limite legal. Possibilidade de registro conforme opinativos da unidade técnica e do MPJT CPR.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari referente a concurso público para o preenchimento de vagas no emprego público de docente, conforme edital nº 001/2012 (peça processual nº 007).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 27/02/2012, tendo o processo sido protocolado em 17/04/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo regimental.

Em apenso, o processo nº 169033/13, protocolado em 23/03/2013, referente a admissões efetivadas em 04/02/2013 e o processo nº 249642/14, protocolado em 26/03/2013, referente a uma admissão efetuada em 07/02/2014. Tendo ambos os processos sido atuados dentro do prazo regimental.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2402/13 – peça processual nº 019) registra que foi atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Ainda, que não foi comprovada a qualificação profissional dos integrantes da comissão responsável pelo concurso público. Pelo exposto, solicita a concessão de contraditório ao responsável.

É determinada a realização de diligência à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari para esclarecimentos acerca do apontado pela unidade técnica, conforme Despacho nº 1093/13 (peça processual nº 021).

Por meio da petição intermediária nº 353985/13 (peças processuais nº 024 a 029) a Fundação Centro Universitário de Mandaguari informa que, à época da realização do concurso objeto dos presentes autos (31/01/2012), possuía 47 (quarenta e sete) cargos de docente vagos; que a partir do ano de 2012 passou a oferecer 13 (treze) cursos; que o referido concurso foi necessário ante a ausência de professor no departamento de informática para atender a nove aulas, por serem estas incompatíveis com o horário dos professores já contratados e em razão do futuro desligamento de dois professores nas áreas de ciências contábeis e direito; que os professores são pagos por aula ministrada e que as contratações em apreço não teriam resultado em aumento de despesa com pessoal, na medida em que a carga horária seria paga independentemente do número de professores contratados; que a fundação é responsável por 1.200 (mil e duzentos) alunos oriundos de



aproximadamente quarenta municípios. Em suma, defende que a realização do concurso em apreço foi necessária para manutenção dos serviços de educação. Neste viés, se fundamenta ainda no princípio da eficiência e transcreve decisão proferida por colegiado do Tribunal de Contas da União que, num juízo de ponderação entre os princípios da eficiência e da estrita legalidade, aplicou o primeiro. Ao final, pugna sejam as admissões em análise consideradas legais.

Quanto à qualificação da banca examinadora, aduz que nesta constam três professores para cada área de conhecimento objeto do respectivo concurso, nos moldes da Lei Municipal nº 519/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 17969/16 – peça processual nº 032) registra que foi demonstrada a qualificação dos membros da banca examinadora. Tocante ao limite prudencial previsto na LRF, informa que permanece o alerta referente ao gasto com pessoal, conforme consta no relatório de gestão fiscal do 2º semestre de 2015 (processo nº 508737/15).

Como se trata de alerta, a unidade técnica entende ser possível o registro das admissões em apreço e manifesta-se pela expedição de recomendação à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari para que regularize os gastos com pessoal a fim de evitar as sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além da exoneração de terceiros de boa-fé.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 244/17 – peça processual nº 034), opina pelo registro das admissões em apreço e pela expedição de recomendação ao representante legal do Município para que adeque o gasto com pessoal.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à proposta de expedição de recomendação para que os gastos com pessoal sejam regularizados, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de

inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica informa que as admissões em apreço foram realizadas quando o Município havia atingido o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo com o inciso IV do parágrafo único do art. 22 da referida lei[8]. Em consulta aos processos de análise de gestão fiscal do município de Mandaguari, exercícios de 2012 (processo nº 345071/12) e 2013 (processo nº 627615/13), confirma-se que o Município se encontrava no alerta de 95% do limite de gastos com pessoal no período em que foram feitas as seis contratações objeto dos presentes autos.

Em que pese a irregularidade acima descrita, é preciso ponderar acerca da boa-fé dos admitidos – que foram regularmente aprovados em concurso público – e do longo período que decorreu desde as suas admissões (27/02/2012, 04/03/2013 e 07/02/2014), ou seja, a situação reclama uma interpretação da lei em consonância com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proporcionalidade. Neste viés, não seria razoável punir o admitido por ato alheio a sua vontade, a não ser que tal fosse imprescindível à adequação dos gastos municipais ao limite legal.

Explico, a norma desrespeitada existe como uma medida de controle dos gastos públicos e deve ser aplicada sempre que necessário forçar o corte de gastos até que sejam regularizadas as contas do ente federativo. Entretanto, como bem observou a COFAP, no caso em apreço, as despesas com pessoal do município de Mandaguari encontram-se em alerta de 90% desde o ano de 2014 (conforme processo de análise de gestão fiscal nº 508737/15). Embora o alerta evidencie que o Município deve rever os seus gastos, o mesmo não impede novas admissões.

A esse respeito, por meio da uniformização de jurisprudência nº 011 (Acórdão nº 462/09 – Pleno), esta Corte de Contas definiu ser possível a readmissão de servidores que ingressaram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, após o retorno dos gastos ao limite legal. Cito ainda o Acórdão nº 3.654/17 – 2ª Câmara, o Acórdão nº 1.021/16 – 2ª Câmara, Acórdão nº 3.031/14 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 67/16 – Pleno, todos pelo registro de admissões efetuadas em período que o ente federativo havia extrapolado o limite prudencial previsto na LRF, sem aplicação de penalidades ou determinações em razão da referida irregularidade.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Almir Santos Reis Junior, Itamar Solopak e Viviane Cristina Rodrigues Cavallini, convocados para o emprego público de docente por meio do edital nº 009/2012-DP, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 14/03/2012 (peça processual nº 013);
- Antonio Lorenzoni Neto e Talita da Fonseca Arruda, convocados para o emprego público de docente por meio do edital nº 004/2013-DP, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 01/02/2013 (peça processual nº 005 do processo nº 169033/13);
- Judith Aparecida de Souza Bedê, convocada para o emprego público de docente por meio do edital nº 006/2014-DP, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 01/02/2013 (peça processual nº 005 do processo nº 249642/14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Almir Santos Reis Junior, Itamar Solopak e Viviane Cristina Rodrigues Cavallini, convocados para o emprego público de docente por meio do edital nº 009/2012-DP, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 14/03/2012 (peça processual nº 013);
- Antonio Lorenzoni Neto e Talita da Fonseca Arruda, convocados para o emprego público de docente por meio do edital nº 004/2013-DP, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 01/02/2013 (peça processual nº 005 do processo nº 169033/13);
- Judith Aparecida de Souza Bedê, convocada para o emprego público de docente por meio do edital nº 006/2014-DP, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 01/02/2013 (peça processual nº 005 do processo nº 249642/14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

8. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

PROCESSO Nº: 759837/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: NATANAEL VITOR PEREIRA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4082/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTIC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de São João da Boa Vista,

referente ao processo seletivo simplificado regido pelo Edital 21/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 8100/17 (peça 28), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6994/17 (peça 29), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, nos termos do art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro aos atos de admissão constantes destes autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 434168/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANA ALVES DE CARVALHO, ADRIANA ALVES FERREIRA, ADRIANA DUTRA DE OLIVEIRA DO COUTO, ANA PAULA DA SILVA, APARECIDA FATIMA DE SOUZA FREITAS, APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLAUDINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS VITORIANO, CLEONICE XAVIER DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE LUCIA DE JESUS FREITAS DOS SANTOS, DIRCE SANTIAGO LACERDA RIBEIRO, DIRLENE SARAIVA DOS SANTOS, EDNEIA CRISTIANE BARBOZA, ELIZETE BATISTA LUIZ, ELIZIA ZANETI DE OLIVEIRA, EVINHA LUCIA KAIM, FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS, GERONDINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, GLAUDICEIA DOMINGOS ACIANO, ILDEU DE ARRUDA, IZILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JESSICA GERIN DE OLIVEIRA, JOSYANNE GONÇALVES FAUSTINO, LUCILENA APARECIDA CORREA FERREIRA, MARCIA BARBOSA SILVA, MARCIO AUGUSTO ARAUJO TAQUES, MARIA APARECIDA MARTINS, MARIA DE LOURDES ANGELO, MARIA DE LOURDES DE PAULA ALVES, MARITZA MAYARA LEONEL DE BRITO, MARLI



SINKOSKI DOS SANTOS, NEUSA PEREIRA DE CARVALHO DUTRA, PALOMA ROZA BORGES, RAQUEL MARIA DE ALMEIDA SIQUEIRA, ROSANGELA CAMARGO, ROSANGELA CELESTINO MIRANDA, RUA SERRA DAS FURNAS, SIRLEI APARECIDA DA SILVA PAULINO, VERA FERREIRA DA CRUZ MATIAS
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4083/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Apucarana decorrente do teste seletivo regido pelo Edital 04/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Instrução nº 7581/17, peça 25), em análise efetuada com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC (Parecer nº 7062/17, peça 17) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, subsidiariamente, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o relatório.

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução. Em tais ocasiões foi destacado que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos e dos apensados.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro aos atos de admissão constantes destes autos e dos apensados.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 - Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 266133/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLOMBO

INTERESSADO: FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4088/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Saneamento de impropriedades no

curso da instrução do processo. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.
1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Fernando Cesar de Andrade Aguilera.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 54.658.400,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1316/2013, de 05/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 1315/16, de 14/03/2016 (peça 19) e da Instrução nº 4324/16, de 15/08/2016 (peça 27), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal asseverou a falta de entrega de elementos essenciais da Prestação de Contas.

Em cumprimento ao Despacho nº 730/17 - GCILB, de 20/04/2017 (peça 30), que considerou o decurso de lapso temporal, a unidade técnica procedeu a uma nova análise do processo (Instrução nº 1295/17, peça 32), opinando conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, através do Parecer nº 4238/17 (peça 33), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, ante o que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

512955/14 FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA 2013 DP FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 13/04/2016 Regular

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, ora em apreço, ao examinar as peças processuais constatei que a derradeira análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1295/17, peça 32), embasada na abordagem à luz de critérios técnicos e legais, não redundou em apontamentos de recomendações ou restrições. Os tópicos financeiros, relacionados ao controle interno e aos demais aspectos legais foram satisfatoriamente averiguados pela unidade técnica. Não havendo motivos de fato ou de direito para divergir, concordo com a conclusão pela inexistência de irregularidades.

Como na Instrução nº 1315/16 (peça 19) e na Instrução nº 4324/16 (peça 27), foi verificada inicialmente a falta de envio de elementos essenciais para a análise dos autos - o que foi regularizado no curso da instrução do processo - o Ministério Público junto a este Tribunal opinou em sua manifestação final (Parecer nº 4238/17, peça 33) pela regularidade com ressalva das contas.

Concordo com o Órgão Ministerial, pois, como o saneamento ocorreu durante a instrução do processo, torna-se cabível o registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Secretaria Municipal de Saúde de Colombo, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria Municipal de Saúde de Colombo, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 - Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS

DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 270096/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: APARECIDO RENATO HONORIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4089/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Manifestações uniformes.



Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aparecido Renato Honório.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 888/2014, de 28/11/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3698/16 (peça 16), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao efetuar um exame preliminar, apontou que o balanço patrimonial (peça 4) apresentava valores divergentes da respectiva publicação (peça 5).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório e juntados aos autos novos demonstrativos (peça 21, fls. 2/3), a unidade técnica, por meio da Instrução nº 837/17 (peça 22), considerou sanada a inconformidade inicialmente apontada, opinando conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, através do Parecer nº 6305/17 (peça 25), concordou com a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
206814/12	VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA	2011	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10/10/2012	Aprovação
188402/13	ADEMAR ALVES CARDOSO	2012	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19/11/2014	Regular com ressalvas
1011705/16 Recurso de Revista	ADEMAR ALVES CARDOSO	2013	COFIM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação
371332/14	ADEMAR ALVES CARDOSO	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16/11/2016	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
272575/15	APARECIDO RENATO HONORIO	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	11/05/2016	Regular

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2015, ora sob exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva (Instrução nº 837/17, peça 22), afastou a condição de anomalia relativa ao balanço patrimonial da entidade, o qual inicialmente apresentava valores divergentes da respectiva publicação.

Com a juntada aos autos, em sede de contraditório, de novo demonstrativo contábil devidamente publicado (peça 21, fls. 2/3), concordo que efetivamente houve o saneamento da impropriedade. Porém, como a regularização ocorreu no curso da instrução processual, considero apropriado o registro de ressalva para o item, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Corrigido o único apontamento de irregularidade, após análise das peças processuais concluo que não existem razões de fato ou de direito para divergir do posicionamento unânime constante dos autos, pela regularidade das contas; porém, acrescida de ressalva pela incidência da Súmula nº 8.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Congonhinhas, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Congonhinhas, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 30985/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4090/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Decisão transitada em julgado. Fase de execução. Existência de erro material. Retificação do acórdão.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após desmembramento do Relatório Preliminar nº 29/12, determinado pelo Despacho nº 1/13, cingiu-se o presente feito à análise do achado nº 75, referente à subcontratação das empresas Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda. e Editora Cabeza de Vaca Ltda.

Devidamente instruída, a presente Tomada de Contas foi submetida a julgamento pela Primeira Câmara deste Tribunal que considerou irregulares as contas, com imposição de penalidades (Acórdão nº 4752/15 – peça nº 193).

Ato contínuo, os interessados interpuuseram recursos, os quais foram levados a julgamento ao Tribunal Pleno, que, pelo Acórdão nº 2539/17, negou provimento a todos.

Decorrido prazo para interposição de recursos, a Secretaria do Tribunal Pleno certificou o trânsito em julgado da decisão, conforme documento de peça nº 221.

Iniciada a fase de execução, a Coordenadoria competente, pelo Despacho nº 9751/17 encaminhou os autos a este gabinete, tendo em vista que "ao iniciar os procedimentos para registro da decisão, verifiquei que há erro no somatório de valores da segunda planilha da peça nº 4, folha 5, que fundamentou a decisão".

É, em síntese, o relatório.

2. Compulsando os autos verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Execuções.

Constou do Acórdão nº 4752/15, item II, "a", a imposição de sanção de restituição nos seguintes termos:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda. e Editora Cabeza de Vaca Ltda. (R\$ 108.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 118.800,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz EduardoGluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

Tal valor levou em consideração o somatório das planilhas da f. 5, da peça nº 4, referente aos pagamentos da agência Visão às empresas Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda. e Editora Cabeza de Vaca.

Entretanto o "total" da segunda planilha encontra-se equivocado.

Efetivamente, os valores pagos pela agência Visão à Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda., discriminados na referida planilha, a fl. 5 da peça nº 4, como sendo de 35 pagamentos no valor de R\$ 3.000,00, correspondem a R\$ 105.000,00, os quais, por sua vez, acrescidos da remuneração da agência, totalizam R\$ 115.500,00; e não R\$ 59.400,00, como constou.

Dessa forma, acrescentando-se esse valor ao da primeira planilha, de R\$ 59.400,00, obtém-se o total de R\$ 174.900,00, ao invés de R\$ 118.800,00, como consignado na decisão referida.

Trata-se de erro material, que não prejudicou o exercício da defesa, na medida em que não alteram os fatos articulados no achado de que trata a presente tomada de contas extraordinária.

Dessa forma, nos moldes do disposto no art. 471, parágrafo único[1], do Regimento Interno, propõe-se a retificação do item II, "a", do Acórdão nº 4752/15, Primeira Câmara, a fim de que passe a constar:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda. e Editora Cabeza de Vaca Ltda. (R\$ 159.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 174.900,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz EduardoGluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pela retificação do item II, "a", do Acórdão nº 4752/15 – Primeira Câmara, a fim de que passe a constar:



a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda. e Editora Cabeza de Vaca Ltda. (R\$ 159.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 174.900,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Retificar o item II, "a", do Acórdão nº 4752/15 – Primeira Câmara, a fim de que passe a constar:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda. e Editora Cabeza de Vaca Ltda. (R\$ 159.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 174.900,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 471 (...)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 87110/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES, MARIZA BASSO

MADEIRAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4091/17 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. PREFEITO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DE ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA.

01. Vice-Prefeito. Vice-Prefeito. Comprovação do exercício do cargo de Diretor do Departamento de Finanças. Regularidade da remuneração e do respectivo reajuste.

02. Prefeito Municipal. Remuneração. Reajuste acima da inflação. Subsídios do Chefe do Poder Executivo não são submetidos ao princípio da anterioridade de legislação. Falha configurada em razão da alteração inicial da remuneração por Decreto. Conversão em ressalva em face da ratificação do ato por Lei Municipal durante o mesmo exercício. Vício de iniciativa, em ofensa ao art. 29, V, da Constituição Federal.

03. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, ex-Prefeito do Município de Planaltina do Paraná, para apuração e ressarcimento do dano ao erário resultante da extrapolção da remuneração dos agentes políticos ocorrida no exercício de 2002, irregularidade que, dentre outras, ocasionou a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas relativas àquele exercício, nos termos do Acórdão n.º 1516/06 da Primeira Câmara (peça 32), mantido pelo Acórdão n.º 314/07 do Tribunal Pleno (peça n.º 42).

Inicialmente, conforme Instrução n.º 109/15 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 61) a irregularidade foi apontada em face das seguintes diferenças de subsídios:

Nome do Agente/Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Marco Antonio Teixeira Alves/ Prefeito	R\$ 36.360,00	R\$ 39.541,50	R\$ 3.181,50
Manoel Luiz Ferreira / Vice-Prefeito	R\$ 9.090,00	R\$ 22.185,00	R\$ 13.095,00

Após análise dos documentos apresentados em primeiro contraditório (peça 70), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2131/16 (peça 72), conclui pela regularidade dos subsídios percebidos pelo Sr. Manoel Luiz Ferreira, Vice-Prefeito.

A Unidade Técnica constatou que, na verdade, houve divergência entre os valores considerados devidos por este Tribunal, correspondentes ao cargo de Vice-Prefeito, e os efetivamente pagos, correspondentes à função de Diretor do Departamento de Finanças, de fato exercida pelo Sr. Manoel Luiz Ferreira, conforme comprovado pela Portaria n.º 2/2001 (fl. 19 da peça 70).

De outro modo, entendeu que permanece a irregularidade dos valores percebidos pelo Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, Prefeito do Município de Planaltina do Paraná no exercício de 2002. Nesse sentido, constatou-se a concessão de reposição inflacionária, por meio do Decreto n.º 131 de 2002 e referendada por meio da Lei Municipal n.º 41/2002 (fl. 26 da peça 70) no importe de 15%. Contudo, entende a Unidade Técnica que a reposição inflacionária devida, de acordo com a variação do

INPC referente ao período de janeiro de 2001 a junho de 2002, seria de 13,19%. Assim, do total recebido, no ano, no importe de R\$ 39.541,50, seriam devidos R\$ 39.157,48, remanesceria, portanto, a diferença a maior de R\$ 384,02, que, em valores atuais, corresponde a aproximadamente R\$ 929,80.

Assim, pela Instrução n.º 994/17 (peça 81), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se pela irregularidade das contas, com a condenação do Sr. Marco Antonio Teixeira Alves à devolução do valor de R\$ 929,80.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4337/17 (peça 82), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em relação ao Sr. Manoel Luiz Ferreira, Vice-Prefeito, restou comprovada a regularidade dos subsídios percebidos.

Nesse sentido, conforme Portaria n.º 002/2001 (fl. 19 da peça 70), o Vice-Prefeito foi nomeado, em 1º de janeiro de 2001, para o cargo de Diretor do Departamento de Finanças e optou pelo salário correspondente. Assim, passou a receber o vencimento de R\$ 1.700,00, referente ao cargo de Direção, sendo este valor alterado para R\$ 1.955,00 a partir de junho de 2002, em virtude da recomposição inflacionária promovida pelo Decreto Municipal n.º 131/2002, segundo o índice de 15%, referendado pela Lei Municipal n.º 41 de 2002 (fl. 27 da peça 70).

Em relação ao Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, ex-Prefeito do Município de Planaltina do Paraná, à fl. 5 da peça 72, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal adota como índice de reajuste a variação do INPC no período de janeiro de 2001 a junho de 2002, correspondente a 13,19%. Assim, válida parcialmente o reajuste de 15% decorrente do Decreto Municipal n.º 131/2002, referendado pela Lei Municipal n.º 41/2002.

Todavia, entendo que o reajuste ocorrido deve ser integralmente validado. Destaco que apenas a alteração da remuneração do Poder Legislativo é limitada à recomposição inflacionária, com exceção da fixação da remuneração ao final de cada legislatura. O Poder Executivo não sofre essa limitação.

A diferenciação entre as limitações constitucionais estabelecidas para cada Poder é esclarecida em trabalho realizado pela Comissão de Estudos desta Corte de Contas sobre os Atos de Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais (designação feita pela Portaria da Presidência n.º 11/2005):

Para o Poder Executivo, com o advento da Emenda 19/1998, que retirou do texto constitucional a exigência da anterioridade de legislação, não há mais sentido em exigir-se a anterioridade às eleições na fixação dos subsídios. A solução do Constituinte parece-nos lógica: como o subsídio dos agentes do Executivo são fixados por lei de iniciativa da Câmara, há um controle do Legislativo sobre o Executivo, o que, em tese, evita abusos.

Já em relação aos subsídios dos vereadores, que, com a EC 25/2000 deixou até mesmo de submeter-se ao crivo do Executivo (já que não são mais fixados por lei), foi mantida a submissão à anterioridade de legislação.

[...]

Pode o ato que fixa o subsídio prever a recomposição anual com base num índice que reflita a variação de preços ao consumidor. No caso dos membros do Executivo, nova lei somente será necessária para a concessão de reajustes superiores ao da mera correção monetária. No caso do Legislativo, nenhum ato poderá ser editado durante a legislatura, de forma que é de todo recomendável que a legislatura anterior estabeleça o critério de recomposição anual.

Nessa linha de entendimento já me manifestei, conforme Acórdão n.º 2395/08 da Primeira Câmara:

[...] Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, considerando que o artigo 29, V, da Constituição Federal, não inclui o Chefe do Poder Executivo ao princípio da anterioridade, bem como a decisão contida no Acórdão n.º 328/08, referente ao Município de Tibagi, que autorizou a concessão de reposição salarial em periodicidade inferior a doze meses, inclusive no primeiro ano de mandato, no mesmo índice dos servidores municipais, a irregularidade pode ser objeto de ressalva.

No presente caso, a falha é configurada pelo instrumento formal que inicialmente alterou a remuneração em percentual acima da inflação, qual seja, o Decreto Municipal n.º 131/2002, além do vício de iniciativa, que deveria ter sido da própria Câmara, e não do Chefe do Poder Executivo, beneficiário da media.

No entanto, dado o decurso de mais de 15 anos, é possível considerar a ratificação do ato por meio da Lei Municipal n.º 41/2002 (fl. 26 da peça 70), o que deve implicar a ressalva das contas.

Em corroboração a essa solução, destaco que mesmo a materialidade da falha identificada pela Unidade Técnica impõe, de per si, a conversão do item em causa de ressalva das contas, uma vez que a impugnação do valor de R\$ 929,80, além de se encontrar abaixo do "valor de alçada" estabelecido na Resolução 60/2017-TCE/PR (R\$ 15.000,00), reflete uma diferença de índices de 1,81%, o que pode, em tese, diluir-se na própria diversidade de metodologias existentes para a própria aferição da perda inflacionária no período.

Quanto à eventual aplicação de sanções, destaco a manifestação da Unidade Técnica, no sentido da inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno a fatos ocorridos no exercício de 2002.

Nesses termos, proponho a ressalva das contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares com ressalva a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, Prefeito do Município de Planaltina do Paraná no exercício de 2002, em razão da alteração da remuneração do Prefeito Municipal por meio do Decreto Municipal n.º 131/2002, referendado pela Lei Municipal n.º 41/2002, com vício de iniciativa, em ofensa ao art. 29, V, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, Prefeito do Município de Planaltina do Paraná no exercício de 2002, em razão da alteração da remuneração do Prefeito Municipal por meio do Decreto Municipal n.º 131/2002, referendado pela Lei Municipal n.º 41/2002, com vício de iniciativa, em ofensa ao art. 29, V, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264250/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4097/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalvas. Falta de credenciamento de Instituições Financeiras. Exercício das funções de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Recomendação. Regularizar a falta de credenciamento.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Luiz Branco, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambê, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1831/17-COFIM (peça 59), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

• “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 05/07).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva o item “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR” (fls. 03/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5477/17 (peça 60), por entender que “[...] não há como se afastar o fato de que no exercício em apreço – 2013 – houve descumprimento da regra disposta pelo Prejulgado nº 06 – TCE/PR”, acrescenta a ressalva efetuada pela Coordenadoria como item irregular, e ratifica seu parecer anterior de nº 15281/16 (peça 53), “[...] pela irregularidade das contas, com imposição de multa ao responsável.” É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, podem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas.

2.1. Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS:

O exame realizado pela unidade técnica considerou este item irregular, uma vez que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade, conforme determina a Portaria MPS 440/13.

Quando do contraditório, o responsável, em suma, alega que “os ativos do PREVIX encontram-se exclusivamente em bancos oficiais – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.”

Além disso, após discorrer à respeito da solidez das referidas instituições, a defesa entende que “a exigência de credenciamento aludida pelo corpo técnico até se justificaria se o PREVIX tivesse escolhido bancos privados, (...)”

Em uma nova oportunidade, o responsável apresentou a seguinte justificativa:

Esclareço que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, foram escolhidos como agentes financeiros, do Previx porque são bancos oficiais, sendo ainda os dois únicos que possuem agência correspondente no município de Xambê.

E as respectivas carteiras de investimento atendem os requisitos solicitados na época pelo conselho monetário nacional, estipulados para os regimes próprios de previdência.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende que “[...] não há como afastar a condição de irregularidade apontada nas instruções anteriores, haja vista que a falta de credenciamento de instituições financeiras para receberem aplicações e investimentos de recursos do RPPS constitui infração à norma legal.”

No caso tratado, verifico que, efetivamente, para este exercício financeiro, não houve o prévio credenciamento a que se referem os normativos do Ministério da Previdência Social.

Todavia, muito embora esta questão seja de relevada importância, neste caso, excepcionalmente, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável. Até porque, a própria portaria que tratou do credenciamento – Portaria MPS nº 440 – foi publicada no dia 11/10/2013, ou seja, menos de 90 dias antes do encerramento do exercício financeiro de 2013, dificultando assim, a adoção, em tempo hábil, das medidas previstas na referida portaria.

Além disso, conforme asseverado pelo responsável, todas as aplicações se deram em instituição oficial.

Portanto, tendo em conta que não houve aplicação em instituições financeiras privadas que pudessem implicar na efetiva inobservância do obrigatório

credenciamento como motivo de caracterização da irregularidade das contas, nos termos § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, o apontamento pode ser convertido em ressalva, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

2.2. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o exame realizado apontou que, “Conforme foi informado na peça processual nº 9 a função de Assessoria Jurídica foi terceirizada, situação confirmada com dados do SIMAM2013 planilha abaixo, além do mais, em pesquisas efetuadas nos dados do SIM-Atos de pessoal, verifica-se que a Sra. Eliana Rodrigues Vieira, CPF Nº 800.858.579-04 indicada como responsável pela área Jurídica exerce cargo de Natureza efetiva no Município de Perobal, conforme planilha abaixo, assim cabe esclarecimento por ocasião do contraditório: (...)”

Quando do contraditório, a defesa, em suma, assim se manifestou (peça 44 – fls. 03): Não é viável a admissão de um advogado concursado por que:

a) o PREVIX é entidade previdenciária de pequeno porte e com poucos recursos financeiros.

b) é pequena a demanda por serviços jurídicos;

c) o PREVIX não possui quadro de pessoal.

Um profissional próprio seria muito caro, no mínimo R\$ 2.500,00/mês ou mais de R\$ 30.000,00/ano (salários, abono natalino e terço de férias).

A terceirização dos serviços através da empresa FR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA S/S LTDA. custou a bagatela de R\$ 720,00/mês ou R\$ 7.920,00/ano, ou seja, quatro vezes menos que a manutenção de um caudaloso interno.

Em uma nova oportunidade (peça 50), a defesa, basicamente, trouxe a colação decisão contida nas contas do exercício financeiro de 2009 que, pelo Acórdão nº 3451/14 – Segunda Câmara, publicado em 07/07/2014, considerou regulares as contas, com determinação para que fossem adotadas as medidas pertinentes ao atendimento do referido prejulgado, entendendo que o cumprimento da determinação vale somente para o exercício de 2014, pois a publicação ocorreu em 2014, e, por conseguinte, posterior ao término do exercício de 2013.

Na mesma defesa, consta informação de que foi iniciada “[...] conversação para que o advogado da prefeitura assumia as tarefas jurídicas do fundo previdenciário, consoante sugerido pela Instrução 4050/15-DCM-contraditório.”

Finalmente, através da petição juntada na peça 58, o responsável apresentou cópia da portaria que designou o servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado no Poder Executivo, Sr. Rafael Rossato de Carvalho, para prestar apoio jurídico à entidade, bem como, amostragem de seus pareceres emitidos em processos de inativação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira análise (peça 59), entende que “[...] a providência agora formalizada permite considerar ressalvado este apontamento, haja vista sua adequação aos dispositivos do Prejulgado nº 6, deste Tribunal.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas assim se manifestou (peça 60):

Ainda que no exercício de 2017 o Fundo de Previdência tenha nomeado um servidor efetivo após a realização de concurso público para provimento do cargo, não há como se afastar o fato de que no exercício em apreço – 2013 – houve descumprimento da regra disposta pelo Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, não havendo nenhuma medida saneadora da situação irregular sido iniciada/deflagrada nesse ano calendário, impedindo, assim, a propugnada conversão em ressalva.

Merecem acolhimento parcial, contudo, as alegações da defesa.

Observe-se, inicialmente, que se trata de um fundo previdenciário de pequeno porte, que, normalmente, não comporta a contratação de um profissional específico para desempenhar tais funções, frente ao reduzido volume de atos jurídicos a serem executados, e, além disso, não detém autonomia administrativa para proceder à abertura de concurso público e à admissão de servidor, o que, por si só, afastaria a responsabilidade do gestor por essa irregularidade específica.

Especificamente com relação à contratação da empresa FR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA S/S LTDA., conforme se observa da Instrução da Unidade Técnica, à fls. 18/19, o valor bruto mensal pago pelos serviços perfaz R\$ 720,00.

Trata-se de valor que satisfaria a limitação imposta pelo mesmo Prejulgado nº 6, com relação ao limite da remuneração do servidor efetivo, com atribuições equivalentes, no caso de ser a contratação temporária, até o suprimento da função por servidor efetivo.

Nessas condições, não se verifica que a contratação, malgrado eventual ofensa ao Prejulgado nº 6, tenha redundado em dano ao erário, e que o valor da despesa assinalada, no montante de R\$ 7.920,00, possa efetivamente macular as contas do gestor referentes a todo o exercício.

Dessa forma, tendo-se verificado a regularização da impropriedade, ainda que tardiamente, com a designação de servidor ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo para prestar apoio jurídico ao Fundo de Previdência do Município de Xambê, bem como, a ausência de caracterização de dano ao erário pela terceirização desses serviços, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ela ser convertida em ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Sr. José Luiz Branco, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambê, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a terceirização da função de assessoria jurídica e a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos da Entidade, recomendando ao atual gestor da entidade que envide esforços para regularizar a referida falta de credenciamento, caso ainda não o tenha feito.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. José Luiz Branco, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambê, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a terceirização da função de assessoria jurídica e a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos da Entidade, **recomendando** ao atual gestor da entidade que envide esforços para regularizar a referida falta de credenciamento, caso ainda não o tenha feito.

Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 282950/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO EDSON DE AZEREDO, EMÍLIO BIEZUS, JOSÉ ANTONIO GRITTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4098/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalvas. Exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Antonio Gritti, presidente da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1858/17-COFIM (peça 66), concluiu que as contas estão regulares com ressalvas, em razão dos seguintes itens:

- 1) – “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR” (fls. 04/06); e
- 2) – “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR” (fls. 06/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5705/17 (peça 67), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva.

2.1. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela Unidade Técnica (peça 24 – fls. 14), considerou este item irregular, pois, “[...] conforme consulta aos dados do SIM AP e informações encaminhadas conforme peça processual nº 7, verifica-se que as funções técnicas de contabilidade foram realizadas por servidor nomeado em cargo comissionado.”

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando que restou comprovada a admissão de contador concursado, converteu o apontamento em ressalva, “[...] haja vista que a regularização se deu em exercício subsequente ao analisado.”

2.2. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela Unidade Técnica (peça 24 – fls. 15), considerou este item irregular, pois, “[...] conforme consulta aos dados do SIM AP e informações encaminhadas conforme peça processual nº 9, verifica-se que os serviços de assessoria jurídica foram realizados por servidor nomeado em cargo comissionado.”

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando que restou comprovada a admissão de advogado concursado, converteu o apontamento em ressalva, “[...] haja vista que a regularização se deu em exercício subsequente ao analisado.”

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Sr. José Antonio Gritti, presidente da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o

exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. José Antonio Gritti, presidente da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192567/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELVIO ALBINO BIAVATTI, GERVASIO MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4099/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalvas. Constituição do Controle Interno sem observância do princípio da Segregação de funções. Excepcionalidade. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Elvio Albino Biavatti, presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1919/17 (peça 46), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

- “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno” (fls. 01/03); e
- “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5886/17 (peça 47), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva e aplicação da multa sugerida.

No mesmo parecer, o parquet reitera “[...] a proposta de emissão de recomendação ao atual gestor da edilidade para que observe o caráter temporário da designação do servidor Noeli de Souza Machado na função de Controlador Interno, até que sobrevenha possibilidade de nomeação e outro servidor efetivo apto a exercer tal mister.”

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multa.

2.1. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

Inicialmente, a Unidade Técnica não acatou o relatório e parecer do controle interno, pois, “o Controlador Interno da Entidade, Sr. Eleandro Bianchini, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade – Legislativo, responde concomitantemente pela área contábil, incorrendo em acúmulo indevido em face da **incompatibilidade das funções.**”

Ao apresentar seu contraditório, o responsável alega, em suma, que nomeou o Sr. Eleandro Bianchini por recomendação proposta pelo parquet, nas contas relativas ao exercício financeiro de 2012, em seu Parecer nº 8021/14[1], culminando com o Acórdão nº 5687/14 – Segunda Câmara, que julgou as contas regulares com ressalva, “[...] com a recomendação para que a Entidade observe a necessidade do caráter temporário do exercício da função de controlador interno.”

Em uma segunda oportunidade, a defesa juntou cópia da Portaria nº 09/2017 (peça 40), que nomeia o servidor efetivo no cargo de Assessor Jurídico, Sr. Noeli de Souza Machado, para atuar como responsável pelo controle interno do Legislativo Municipal. Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica, por intermédio da Instrução nº 1645/17 (peça 35), ratificada pela de nº 1919/17 (peça 46), opina “[...] pela regularização do item, cabendo ressalva em vista da não adequação da situação do Controlador Interno no que se refere à **segregação de funções.**”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas encerra sua manifestação pela regularidade com ressalva, propondo a “[...] emissão de recomendação ao atual gestor da edilidade para que observe o caráter temporário da designação do servidor Noeli de Souza Machado na função de Controlador Interno, até que sobrevenha possibilidade de nomeação de outro servidor efetivo apto a exercer tal mister.”



No caso tratado, tendo-se em conta a jurisprudência desta Corte que, em situações similares, tem sopesado as diversas variáveis que envolvem a matéria e se posicionado favoravelmente neste tipo de situação, entendo que o apontamento pode, excepcionalmente, ser objeto de ressalva, em consonância com o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, pois não é suficiente para macular toda a gestão do responsável.

Registre-se, contudo, que a ressalva não diz respeito à falta de parecer do controle interno, conforme indevidamente indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mas, quanto à sua constituição, sem observância do princípio da segregação de funções.

Outrossim, acolho a proposta do Órgão Ministerial de recomendação ao Poder Legislativo "[...] para que observe o caráter temporário da designação do servidor Noeli de Souza Machado na função de Controlador Interno, até que sobrevenha possibilidade de nomeação de outro servidor efetivo apto a exercer tal mister."

2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 24/08/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, basicamente, alega o responsável que, apesar da falha técnica detectada, "[...] as câmaras de vereadores dos municípios pequenos estão passando por grande dificuldade diante da fragilidade de toda a sua estrutura inclusiva técnica, e eventuais irregularidades não são decorrentes de má-fé ou mesmo dolo, que devem ser sopesados por ocasião da análise da possibilidade de aplicação de multa ou não." A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[2], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa. Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

Efetivamente, como bem ponderado, a ausência de um servidor efetivo acostumado com as rotinas de sistemas afetos à esta Corte de Contas, em uma estrutura geralmente acanhada como são as das Câmaras dos municípios de pequeno porte, aliado ao fato de que a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando estes fatores em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Elvio Albino Biavatti, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Elvio Albino Biavatti, presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se a constituição do Controle Interno sem observância do princípio da segregação de funções, e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, com **recomendação** ao Legislativo Municipal para que observe o caráter temporário da designação do servidor Noeli de Souza Machado na função de Controlador Interno, até que sobrevenha possibilidade de nomeação de outro servidor efetivo apto a exercer referida função.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Elvio Albino Biavatti, presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se a constituição do Controle Interno sem observância do princípio da segregação de funções, e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento

Mensal, com **recomendação** ao Legislativo Municipal para que observe o caráter temporário da designação do servidor Noeli de Souza Machado na função de Controlador Interno, até que sobrevenha possibilidade de nomeação de outro servidor efetivo apto a exercer referida função.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em apreço; com emissão de recomendação ao atual gestor da edilidade para que revogue a Portaria nº 03/2014 e nomeie um dos servidores detentores de cargos efetivos de nível superior do quadro do Poder Legislativo (assessor jurídico 1 e/ou assessor contábil) como representante da seccional da unidade de Controle Interno da Câmara, a fim de que exerça tal função por prazo certo e alternado, até que sobrevenha eventual nomeação de outro servidor efetivo apto a exercer tal mister."

2. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 203941/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

INTERESSADO: CELSO SAGGIORATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4100/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Saggiolato, presidente da Câmara Municipal de Ampére, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 663/17 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 5574/17 (peça 20), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 1418/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da flúência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 146/17, o douto Procurador reitera, "na sua totalidade, o parecer lançado nos autos" e posiciona-se, "Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade das contas."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1418/17, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do duto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que



trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 23, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Celso Saggiatoro, presidente da Câmara Municipal de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Celso Saggiatoro, presidente da Câmara Municipal de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 248635/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4101/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

1º GESTOR – Regularidade. 2º GESTOR - Regularidade com ressalva. Publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal. Multa administrativa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jose Carlos dos Santos (gestor de 01/01 a 07/02/2015), e da Sra. Marcia Aparecida Viscardi da Costa (gestora de 08/02 a 31/12/2015), presidentes da Câmara Municipal de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1346/17 (peça 15), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações)”, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 4164/17 (peça 16), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado “amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas”.

Pelo Despacho nº 1101/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 107/17, o douto Procurador reitera, “na sua totalidade, o parecer lançado nos autos” e posiciona-se, “Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade das contas.” É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1101/17, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas

prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que “lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 18, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

2.1. Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015:

Nestas contas, com a devida vênia, discordo, em parte, do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, relativamente à imputação de multa. De acordo com o exame inicial do processo, foi constatado e ressaltado, relativamente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015, o atraso na publicação de demonstrativo componente do Relatório de Gestão Fiscal, qual seja, o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000, à Sra. Marcia Aparecida Viscardi da Costa, “[...] que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

Em sua defesa, a responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 14):

[...] que a Câmara Municipal baseando na agenda de obrigações de 2015 enviou para o Executivo Municipal relatório referente ao semestre e não quadrimestre conforme é observado pelo número de habitantes.

[...] a Câmara enviou o relatório de gestão fiscal do primeiro semestre para publicação dentro do prazo legal, porém foi publicado pelo órgão de imprensa Oficial do Município em data posterior, o que acarretou o suposto atraso.

[...] que o Município de Cambira possui órgão de imprensa Municipal instituído pela Lei Municipal 1.554/2014, onde é albergado dentro do site da Prefeitura e que todas as publicações do legislativo são publicadas através deste órgão, inclusive os relatórios de gestão fiscal.

[...] foi enviado para o órgão do executivo para publicação dentro do prazo, porém publicado em atraso o que exime a culpa do Legislativo

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na derradeira análise, por entender que a defesa não apresentou fatos que pudessem alterar seu posicionamento, mantém a ressalva com aplicação da multa sugerida.

No caso tratado, ainda que se trate de documento com periodicidade semestral, deveria ter sido publicado até o dia 05/08/2015 e o foi em 10/12/2015. Ademais, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da referida publicação no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva e mantida a sanção de multa.

Ressalte-se que o atraso foi de, aproximadamente, quatro meses, o que extrapola aquele que poderia ser imputável ao atraso cotidiano nas publicações municipais, dada a periodicidade ou eventual falha do órgão contratado.

Entretanto, tendo-se em conta que a multa em questão representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de imposição da multa administrativa indicada, haja vista que o referido anexo do Relatório de Gestão Fiscal foi intempestivamente publicado.

Por fim, para efeito de individualização de responsabilidades, releva notar que o Sr. Jose Carlos dos Santos esteve à frente da entidade, nesse exercício de 2015, no período de 1º de janeiro a 07 de fevereiro, não devendo sobre ele recair as consequências pela intempestividade na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo.

Nessas condições, a responsabilidade deve ser imputada, apenas à Sra. Marcia Aparecida Viscardi da Costa, gestora no decorrer de todo o restante do exercício, e a quem deve ser imputada a referida multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

I – Sejam julgadas regulares as contas do Sr. JOSE CARLOS DOS SANTOS (gestor



de 01/01 a 07/02/2015), Presidente da Câmara Municipal de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA (gestora de 08/02 a 31/12/2015), Presidente da Câmara Municipal de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da intempestividade na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo; e

III – Seja aplicada, contra a Sra. MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. JOSE CARLOS DOS SANTOS (gestor de 01/01 a 07/02/2015), Presidente da Câmara Municipal de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA (gestora de 08/02 a 31/12/2015), Presidente da Câmara Municipal de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da intempestividade na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo; e

III- Aplicar, contra a Sra. MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 249445/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO VENA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4102/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudinei Aparecido Vena, presidente do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1582/17 (peça 20), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 4882/17 (peça 21), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado “amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas”.

Pelo Despacho nº 1407/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 142/17, o douto Procurador reitera, “na sua totalidade, o parecer lançado nos autos” e posiciona-se, “Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade das contas.” É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1407/17, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos

Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que “lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 23, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudinei Aparecido Vena, presidente do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudinei Aparecido Vena, presidente do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 256883/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: RINALDO ADRIANO FURLAN, ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4103/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rinaldo Adriano Furlan, presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2015. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2028/17 (peça 35), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6196/17 (peça 36), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] propugna aprovação com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pelo Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí, atinente ao exercício financeiro de 2015, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 2028/17 - COFIM.” É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento



do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 26/09/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, basicamente, alega o responsável que referido atraso "[...] ocorreu devido a dificuldades encontradas e ao número reduzido no quadro de servidores da Câmara Municipal."

Além disso, a defesa informa: "[...] estamos buscando a qualificação técnica de nossos servidores para que erros dessa natureza não mais ocorram, e abrindo concurso público para suprir a falta de servidores efetivos."

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

Efetivamente, como bem ponderado, a ausência de um servidor efetivo acostumado com as rotinas de sistemas afetos à esta Corte de Contas, em uma estrutura geralmente acanhada como são as das Câmaras dos municípios de pequeno porte, aliado ao fato de que a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando estes fatores em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Rinaldo Adriano Furlan, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Rinaldo Adriano Furlan, presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Rinaldo Adriano Furlan, presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 259319/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4104/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, presidente do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1574/17 (peça 45), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015" (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 4883/17 (peça 46), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 1405/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 141/17, o douto Procurador reitera, "na sua totalidade, o parecer lançado nos autos" e posiciona-se, "Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade das contas." É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1405/17, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 48, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

2.1. Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015:

Este item teve confirmada sua regularização pela Unidade Técnica. Todavia, considerando que o saneamento ocorreu em exercício posterior, opinou por ressalva às contas, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, presidente do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, presidente do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.



II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 265582/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO: ARILDA JUSSARA FOLTRAN, ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4166/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Multa. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4660, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Nova Esperança de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080090/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, objetivando fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses do exercício financeiro de 2011, no total de R\$ 143.650,87 [cento e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 1921/13 (peça 7), Instrução n.º 3140/13 (peça 19), Instrução n.º 1256/14 (peça 31) e da Instrução n.º 291/17 (peça 43), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários

II. Divergência no valor do saldo final inscrito no Sistema Integrado de Transferências (SIT)

III. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

A Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados em decorrência das incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários, no valor de R\$ 84.126,98 [oitenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e oito centavos], de forma solidária, pela Associação Nova Esperança de Curitiba e por Margaret Christine Mueller Meister (Presidente da Tomadora de 12/12/2003 a 30/06/2016).

A COFIT também se posicionou pelo recolhimento da quantia referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 341,04 [trezentos e quarenta e um reais e quatro centavos], por Margaret Christine Mueller Meister (Presidente da Tomadora de 12/12/2003 a 30/06/2016).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3817/17 (peça 30), concordou com o posicionamento pela irregularidade e pelo recolhimento de valores, discordando acerca da responsabilidade indicada pela Coordenadoria Técnica, lembrando que a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 (Acórdão n.º 1412/06 do Tribunal Pleno) entendeu que, via de regra, a responsabilidade será institucional nos casos de repasses realizados a entidades privadas sem fins lucrativos, tais como a Tomadora.

VOTO

1. A respeito das incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários e da divergência no valor do saldo final inscrito no SIT, a COFIT indicou em sua instrução inicial (peça 7) que o 'Saldo Anterior' da transferência voluntária apresentado no formulário DAT 05 (peça 2, páginas 7/27) foi de R\$0,00 [zero centavos de real] e diverge do saldo inicial na conta em 03/01/2011, no valor de R\$ 10.969,36 [dez mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos], segundo demonstrado por extrato bancário (peça 2, página 55). A Coordenadoria Técnica informou, também, que os formulários DAT 05 e DAT 05A (peça 2, páginas 7/27) contém despesas não comprovadas nos extratos bancários, conforme planilha descritiva à peça 7 (página 4/7). Ainda, pontuou que o saldo final do convênio de 2011 constante no formulário DAT 05 foi de R\$ 45.778,21 [quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos] e está em desconformidade com o valor informado no SIT.

Em sede de contraditório, nem a Tomadora (peças 17, 29 e 39) e nem a sua gestora responsável (peças 18, 30 e 40) ofereceram resposta. A Concedente informou que a presente irregularidade é de responsabilidade da Associação Nova Esperança de Curitiba e que caberia tão somente a ela resolvê-la (peça 28, página 15).

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica reforçou que a Tomadora não se manifestou acerca das despesas questionadas no formulário DAT 05, apesar dos diversos contraditórios a ela disponibilizados. Assim, permaneceu em aberto a

comprovação das despesas realizadas no valor de R\$ 84.126,98 [oitenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e oito centavos], o que motivou a posicionamento pela irregularidade do item e, consequentemente, pela devolução parcial destes recursos, de forma solidária, pela Associação Nova Esperança de Curitiba e por Margaret Christine Mueller Meister (Presidente da Tomadora de 12/12/2003 a 30/06/2016).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou parcialmente este posicionamento, divergindo quanto à solidariedade no ressarcimento de recursos. O Órgão Ministerial lembrou que a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 – decidida por meio do Acórdão n.º 1412/06 do Tribunal Pleno – aponta que a regra geral para entidades privadas é a responsabilidade institucional, razão pela qual somente a Tomadora deve suportar a restituição parcial proposta pela COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que realmente não foram apresentadas as devidas explicações acerca da presente irregularidade, em que pese as recorrentes solicitações feitas por esta Casa, fato este que evidencia o desleixo da Tomadora com os recursos públicas recebidos da SEED.

Saliento, ainda, que o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Concedente, em 20/02/2013, faz menção específica ao fato de os objetivos do convênio terem sido atingidos apenas "do ponto de vista pedagógico". Assim sendo, a meu ver, as incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários indicadas pela COFIT inviabilizam o aferimento da correta utilização do dinheiro público repassado à Tomadora, acarretando na irregularidade do ponto.

Isso porque, apesar das informações superficiais prestadas pela Concedente de que a transferência foi completada com sucesso, há indícios suficientes para que as contas sejam desaprovadas, uma vez que, como suprassalientado, não houve explicações acerca da divergência de saldos (inicial e final) apresentados no formulário DAT 05, no extrato bancário e no SIT, e nem das despesas não comprovadas nos extratos bancários dos formulários DAT 05 e DAT 05A. Destarte, concordo com o recolhimento parcial do valor referente ao saldo remanescente na conta do convênio. Entretanto, ao contrário da opinião trazida pela Coordenadoria Técnica, a devolução de valores deve ser incumbida apenas à Tomadora (pessoa jurídica), nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3[1], que versa sobre a responsabilização institucional quando se tratar de uma entidade privada.

Contudo, entendendo ser aplicável a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, à responsável por esta irregularidade: Margaret Christine Mueller Meister (Presidente da Tomadora de 12/12/2003 a 30/06/2016), por deixar de prestar e fornecer as informações e os documentos necessários a demonstrar o correto saldo da transferência e a esmerada execução das despesas questionadas.

2. No que tange a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a falta da devida aplicação deixou de gerar R\$ 343,40 [trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos] em rendimentos bancários.

Apesar de devidamente intimada para se manifestar, a Tomadora não o fez.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica reafirmou a necessidade do recolhimento pela Tomadora do valor devido à título de rendimentos financeiros, conforme atualizado pela Coordenadoria de Execuções (COEX), na monta de R\$ 357,99 [trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos]. Ademais, uma vez que inalterado o panorama fático e jurídico que levou à manifestação inicial, manteve o posicionamento pela irregularidade do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas novamente discordou da Unidade Técnica quanto à responsabilidade da restituição dos valores indicados, salientando a vigência da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 (Acórdão n.º 1412/06 do Tribunal Pleno) como razão para que somente a Tomadora (pessoa jurídica) se encarregue da restituição da quantia indicada.

Quanto ao recolhimento do valor encontrado pela falta de aplicação financeira, vislumbro ser desnecessário. Isso porque, em situações similares e que envolvem quantias materialmente irrelevantes como esta, a jurisprudência[2] deste Corpo Deliberativo já pacificou que o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito a fim de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, primando pela racionalização administrativa e economia processual. Desta forma, entendo que a irregularidade do ponto pode ser convertida em ressalva. Para mais, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre a gestora envolvida na transferência à época dos fatos: Margaret Christine Mueller Meister (Presidente da Tomadora de 12/12/2003 a 30/06/2016), pela não aplicação financeira dos recursos repassados pelo convênio, seja em cadernetas de poupança de instituição bancária oficial, seja em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Nova Esperança de Curitiba, de responsabilidade de Margaret Christine Mueller Meister (Presidente da Tomadora de 12/12/2003 a 30/06/2016), em razão de:

I. Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários

II. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT

Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 84.126,98 [oitenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e oito centavos], devidamente corrigidos, pela Associação Nova Esperança de Curitiba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a aludida irregularidade.

b) Multa administrativa a MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de prestar e fornecer as informações e os



documentos necessários a demonstrar o correto saldo da transferência e a escorreita execução das despesas questionadas.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

f) Encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria Geral Fiscalização (CGF) para que tome as medidas necessárias junto às Unidades Técnicas desta Casa no sentido de que sejam observados os ditames traçados pela Uniformização de Jurisprudência n.º 03, conforme sugestão efetuada em sessão plenária pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e acolhida unanimemente pelos membros da Segunda Câmara.

g) Encaminhamento à COEX, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Nova Esperança de Curitiba, de responsabilidade de Margaret Christine Mueller Meister (Presidente da Tomadora de 12/12/2003 a 30/06/2016), em razão de:

1.1. Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários

1.2. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT

II- Apor, ainda:

2.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 84.126,98 [oitenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e oito centavos], devidamente corrigidos, pela Associação Nova Esperança de Curitiba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a aludida irregularidade.

2.2. Multa administrativa a MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de prestar e fornecer as informações e os documentos necessários a demonstrar o correto saldo da transferência e a escorreita execução das despesas questionadas.

2.3. Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

2.4. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2.5. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.5.1. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

2.6. Encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria Geral Fiscalização (CGF) para que tome as medidas necessárias junto às Unidades Técnicas desta Casa no sentido de que sejam observados os ditames traçados pela Uniformização de Jurisprudência n.º 03, conforme sugestão efetuada em sessão plenária pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e acolhida unanimemente pelos membros da Segunda Câmara.

2.7. Encaminhamento à COEX, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus [sic] probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente." (grifei)

2. Acórdão 681/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 123858/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALEXANDRE MACIEL MARQUÊS, ASSOCIAÇÃO FLÁVIA

CRISTINA DE LONDRINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELAINE CRISTINA HERRERO,

JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, JULIO RIBEIRO DE

CASTRO, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4167/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4980, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Flávia Cristina de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080010/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 192.980,92 [cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos], objetivando o fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3934/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2481/16 (peça 42), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

– Ofensa aos artigos 22, inciso II, e 27, ambos da Resolução n.º 28/2011, e ao artigo 233 do Regimento Interno

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4089/17 (peça 44), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a impropriedade acarreta na devolução parcial dos recursos repassados, relativamente às despesas que não estavam inicialmente previstas e autorizadas no Plano de Trabalho.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que houve equívoco na elaboração do Plano de Aplicação das despesas realizadas com manutenção e conservação de bens imóveis, uma vez que houve gastos à maior com esta rubrica e que este excesso foi lançado como serviço de apoio administrativo, técnico e operacional. Ainda, explicou que os dispêndios com outros serviços de terceiros (pessoa jurídica) foram idênticos à previsão inicial do Plano de Aplicação: R\$ 5.000,00 [cinco mil reais]. Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica constatou que houve a extrapolação das despesas realizadas com manutenção e conservação de bens imóveis, não previstas no Plano de Aplicação. Porém, ratificou que os gastos com outros serviços de terceiros (pessoa jurídica) não excederam a previsão inicial. Ao final, apesar de não ter ocorrido a readequação do Plano de Trabalho para o remanejamento destes dispêndios, manifestou-se pela ressalva do ponto ante a inexistência de danos ao Erário e ao cumprimento integral do objetivo do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser



ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Alexandre Maciel Marques (Presidente da Tomadora de 15/11/2010 a 31/12/2015), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. No que tange a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, a COFIT indicou em sua instrução inicial que está determinação está prevista no artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Logo, uma vez que a Concedente consignou no Relatório Circunstanciado que os recursos repassados para a utilização em Custeio foram utilizados em despesas com Salário – evidenciando uma clara irregularidade –, a Unidade Técnica apontou que a SEED deveria ter procedido de acordo com a letra da citada lei, sob pena de ser aplicada multa administrativa ao seu gestor responsável.

Em sede de contraditório, a Concedente amparou suas justificativas no fato de o SIT ter sido implantado justamente no ano em que se encerrou a vigência do convênio – em 2012 – e que por este motivo a sua limitada análise não foi capaz de cumprir todas as metas exigidas por esta Corte.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que a Concedente realmente não trouxe nenhuma explicação acerca do motivo que a levou a apontar a presente inconformidade sem tomar as devidas medidas cabíveis. Contudo, após revisar as informações prestadas no SIT, a Unidade Técnica constatou que os objetivos do convênio foram integralmente alcançados, sem indícios de dano aos cofres públicos. Destarte, posicionou-se pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este entendimento.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a Concedente falhou em identificar as irregularidades apresentadas nesta prestação de contas e em tomar as necessárias providências a este respeito. Tal quadro enseja ofensa ao ordenamento jurídico desta Corte de Contas[1]. Ademais, as justificativas da Concedente são frágeis, haja vista que o Regimento Interno do Tribunal de Contas está em vigência desde 2006. Contudo, entendo que o item em comento pode ser passivo de ressalva, conforme sugerido pela COFIT, uma vez que tal omissão aparentemente não acarretou em danos aos cofres estaduais.

Em que pese à ausência de sanções mais severas, há que se ressaltar que a responsabilidade por esta ressalva é do gestor encarregado à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por não ter instaurado a Tomada de Contas Especial após a constatação de irregularidade na prestação de contas a ela apresentada pela Tomadora.

3. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Flávia Cristina de Londrina, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Alexandre Maciel Marques (Presidente da Tomadora de 15/11/2010 a 31/12/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) seguinte(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA (Tomadora), em razão da(s) seguinte(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não

ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Flávia Cristina de Londrina, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Alexandre Maciel Marques (Presidente da Tomadora de 15/11/2010 a 31/12/2015).

II- Apor, ainda:

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) seguinte(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA (Tomadora), em razão da(s) seguinte(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ofensa aos artigos 22, inciso II, e 27, ambos da Resolução n.º 28/2011, e ao artigo 233 do Regimento Interno.

2. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 272547/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: SANDRO REGINALDO FAGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4173/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Sandro Reginaldo Faga, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização



Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.766/17 (peça nº 61), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, com RESSALVA quanto a Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável (peça nº 59), a Unidade Técnica entendeu pelo afastamento pela inconformidade, uma vez que o Responsável encaminhou o Edital de Credenciamento nº 001/2015 com a Homologação do Credenciamento nº 001/2015, devidamente publicados, em atenção ao art. 3º, IX, da Portaria MPS nº 519/2011.

Destacou que a Análise da documentação acostada ao processo permite atestar o atendimento à norma legal, entretanto, entendeu por ressaltar o apontamento, pois a regularização se deu no exercício subsequente ao analisado.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.090/17 (peça nº 62), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, exercício de 2013, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela regularidade das Contas, com ressalva quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO.

Ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício de 2015, restaram comprovadas as medidas suficientes para sanar a inconformidade, pois apresentada a cópia do Edital de Credenciamento nº 001/2015 e a Homologação do Credenciamento nº 001/2015, tudo devidamente publicado, atendendo a Portaria MPS nº 519/2011.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Sandro Reginaldo Fagá, CPF 562.464.809-00, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Sandro Reginaldo Fagá, CPF 562.464.809-00, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

II- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 280027/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: ADILSON RAMALHO MATTA, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS,

ROBERTO APARECIDO FERREIRA, WILLIAMS HIDETO IWAI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4174/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Claudinei Luiz dos Reis, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.772/17 (peça nº 71), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ. Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.079/17 (peça nº 72), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claudinei Luiz dos Reis, CPF 482.236.709-68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claudinei Luiz dos Reis, CPF 482.236.709-68.

II- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 233987/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4175/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, exercício de 2014, julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência da Extrapolação do Limite da Taxa de Administração fixada em Lei Própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS.

1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Superintendente, Sra. Josemara da Guia de Araújo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 95/17 (peça nº 22), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, em decorrência da Extrapolação do Limite da Taxa de Administração fixada em Lei Própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS.

Em sede de contraditório, o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixado em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora RPPS.

Informe que esse instituto teve um superávit em 2013 de R\$ 70.879,49, onde que fora utilizado desse superávit o valor de R\$ 24.572,85 no ano de 2014.

Que a Lei Municipal do RPPS N.º 32/2007, artigo 100, parágrafo único, autoriza eventuais sobras a serem utilizadas no exercício seguinte:

“Parágrafo único. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.”

idJurid	nmEntidade	Nome do Controlador/Cd	Tipo de Vinculo	Data Ini	Data F
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	7793824989 DOMINGOS JOSÉ DA SILVA	Responsável Técnico	01/06/2015	31/12/2017
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	5738587995 ADEMAR SEGUNDA HALINSKI	Responsável Técnico	18/02/2013	31/05/2015
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	70629552991 ELOI FREDERICK	Responsável Técnico	01/01/2013	17/02/2013

nr	nmnome	oInclus	dsCargo	dsTipoCargo
5738587995	ADEMAR SEGUNDA HALINSKI	2014	ASSESSOR CONTABIL	Comissionado

A Unidade Técnica destacou, que os serviços de Assessoria Jurídica foram efetuados pelo Sr. João Paulo Konjunki através de prestação de serviços. Da mesma forma que no item anterior, em face do caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de função permanente, o cargo de assessor jurídico deve estar previsto no quadro de servidores efetivos das Prefeituras, Câmaras e demais Entidades Municipais, tornando imprescindível a realização de concurso público conforme a Constituição Federal. Destacou, no entanto, que existe a possibilidade de terceirização dos serviços, observados certos requisitos, enumerando-os.

Empen	nmPessoa	en	dtEmpen	Empen	Pagament	nrDocCred	nmCredor
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	17	20/01/2014	2.000,00	2.000,00	00023622105	JOAO PAULO KONJUNSKI
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	74	18/02/2014	2.105,19	2.105,19	00023622105	JOAO PAULO KONJUNSKI
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	126	19/03/2014	2.105,19	2.105,19	00023622105	JOAO PAULO KONJUNSKI
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	175	23/04/2014	2.105,19	2.105,19	00023622105	JOAO PAULO KONJUNSKI
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	231	22/05/2014	2.105,19	2.105,19	00023622105	JOAO PAULO KONJUNSKI
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	266	24/06/2014	2.105,19	2.105,19	00023622105	JOAO PAULO KONJUNSKI
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	319	21/07/2014	2.105,19	2.105,19	00023622105	JOAO PAULO KONJUNSKI
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	358	20/08/2014	2.105,19	2.105,19	00023622105	JOAO PAULO KONJUNSKI
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	401	19/09/2014	2.105,19	2.105,19	00023622105	JOAO PAULO KONJUNSKI
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	429	20/10/2014	2.105,19	2.105,19	00023622105	JOAO PAULO KONJUNSKI
10091	CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND	472	20/11/2014	2.105,19	2.105,19	00023622105	JOAO PAULO KONJUNSKI

Historico
REFERENTE PRESTACAO DE SERVICO DE ACESSORIA JURIDICA CORRESPONDENTE AO MES 01/2014 CONTRATO: 17/2013 - SIM-AM: 28. CONTRATO Nº 01. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE
REFERENTE PRESTACAO DE ACESSORIA JURIDICA REFERENTE AO MES 02/2014 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTRATO Nº 01. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE ENTRE SI CELEBRAM A
REFERENTE PRESTACAO DE SERVICO DE ACESSORIA JURIDICA CORRESPONDENTE AO MES 03/2014 PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTRATO Nº 01. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE
REFERENTE PRESTACAO DE SERVICO DE ACESSORIA JURIDICA CORRESPONDENTE AO MES 04/2014 PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTRATO Nº 01. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE
REFERENTE PRESTACAO DE SERVICO DE ACESSORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL CORRESPONDENTE AO MES 05/2014. CONTRATO Nº 01. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE
REFERENTE PRESTACAO DE SERVICO DE ACESSORIA JURIDICA CORRESPONDENTE AO MES 06/2014 PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTRATO Nº 01. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS U
REFERENTE PRESTACAO DE SERVICO DE ACESSORIA JURIDICA CORRESPONDENTE AO MES 07/2014 - DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTRATO Nº 01. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE
PRESTACAO DE SERVICO DE ACESSORIA JURIDICA CORRESPONDENTE AO MES 08/2014 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTRATO Nº 01. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE ENTRE SI CE
REFERENTE PRESTACAO DE SERVICO DE ACESSORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL CORRESPONDENTE AO MES 09/2014. CONTRATO Nº 01. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE
CORRESPONDENTE A PRESTACAO DE SERVICO DE ACESSORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES 10/2014. CONTRATO Nº 01. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE E
E PRESTACAO DE SERVICO DE ACESSORIA JURIDICA CONFORME CONTRATO CORRESPONDENTE AO MES 11/2014 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTRATO RESCINDIDO EM 24/11/2014. CONTRATO Nº 01. CONTR
Ainda, reproduziu o conteúdo contido no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08 – Pleno), conforme consta no corpo da Instrução.

Entretanto, conforme consulta aos dados do cadastro (SIM-AM – 2015) e Trâmite, a Unidade Técnica observou que o Responsável tomou medidas para regularizar a situação, ainda que em junho de 2015, através da realização de Concurso Público, o que consta registrado neste Tribunal no Processo nº 902889/15, reproduzido no corpo da instrução, que foi concluído pela legalidade, atendendo assim a determinação exarada no Acórdão nº 1.689/11 – Primeira Câmara. Assim, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que a realização dos serviços contábeis e de assessoria jurídica para o exercício de 2014 poderiam ser ressalvadas.

nr	nmNome	dsTipoCarg	dsCargo	dsTpA	nrA	dtA	nrEdi	dtEdi	dstipor
7793824989	DOMINGOS JOSE DA SILVA	Efetivo - Estat	CONTADOR	Decreto	016/2015	01/06/2015	005/2015	18/05/2015	Nomeação

nr	nmNome	dsTipoCarg	dsCargo	dsTpA	nrA	dtA	nrEdi	dtEdi	dstipor
2969264935	PABLO FRIZZO	Efetivo - Estat	ADVOGADO	Decreto	003/2016	05/02/2016	001/2016	01/02/2016	Nomeação
6208353971	IGOR RABEL CORSO	Efetivo - Estat	ADVOGADO	Decreto	001/2016	18/01/2016			Exoneração
6208353971	IGOR RABEL CORSO	Efetivo - Estat	ADVOGADO	Decreto	015/2015	01/06/2015	005/2015	18/05/2015	Nomeação

Dessa forma, concluiu pela regularização dos itens, com RESSALVAS.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.989/17, (peça nº 47), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício de 2014, com aplicação de MULTAS.

Anotou o Ministério Público que discorda do posicionamento técnico, pois, ainda que na metade do exercício de 2015 o Legislativo Municipal tenha nomeado Servidores efetivos para os cargos de Advogado e Contador após a realização de concurso público, não há como afastar o fato de que no exercício de 2014 houve o descumprimento da regra disposta pelo Prejulgado nº 06 – TCE/PR, impedindo a propugnada conversão em ressalva.

Salientou, ainda, que as contas do Exercício de 2012 e 2013 foram julgadas irregulares, já com Trânsito em Julgado, com as mesmas impropriedades, conforme os Acórdãos nº 2.659/14 – S2C e nº 3799/15 – S1C, sendo que a anomalia no provimento comissionado de Contador foi objeto de determinação nas contas do exercício de 2009 (Acórdão nº 1.689/11 – S1C), que seguiu descumprida até o exercício de 2014.

Assim, o Parquet opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com imposição de multa ao Responsável.

4 - VOTO

Inicialmente, assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, temos como cabível a ressalva quanto aos itens relacionados às Funções Técnicas da Contabilidade e de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ainda que no exercício em exame de 2014 não tenham sido observadas as normas pertinentes aos exercícios dos Serviços Contábeis e de Assessoria Jurídica, especificamente quanto ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, uma vez que a Contabilidade foi executada por Agente Comissionado, Sr. Ademar Segunda Halinski, e os Serviços Jurídicos foram executados mediante contratação, pelo Sr. João Paulo Konjunki, entendemos que foram tomadas as medidas necessárias ao saneamento

do item.

Conforme se observa nos autos, ainda que intempestivamente no exercício de 2015, foi realizado concurso público que resultou na nomeação do Contador, Sr. Domingos José da Silva, e os Advogados, Sr. Igor Rabel Corso e Pablo Frizzo, sendo o procedimento julgado pela legalidade por este Tribunal, conforme o Processo nº 902889/15.

Ressaltamos que tal posicionamento também se respalda em decisões anteriores desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 2.780/15 - S1C.

Portanto, concluímos por regularizar os itens, com aplicação de RESSALVAS.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, divergindo do entendimento do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Marcos Roberto de Paula, CPF 786.866.799-00, com RESSALVAS em decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade e de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Marcos Roberto de Paula, CPF 786.866.799-00, com RESSALVAS em decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade e de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II- Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 275973/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4177/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, exercício de 2014, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade. Com RESSALVA quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Oromar Rodrigues da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 82/17 (peça nº 26), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, em decorrência da Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05, e, também, em razão do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, com aplicação da multa prevista no art. 5º, Inciso I e § 1º da Lei 10.028/00.

Em relação ao item que tratou das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade motivada pelas discrepâncias demonstradas no relatório abaixo reproduzido.



idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	idItem	vSaldoDoMes	RP_Estado	RP_Diferenca
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	15910	ATIVO CIRCULANTE	5.779,26	18.855,63	-9.082,37
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	15910	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	261.444,00	261.444,00	0,00
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	15910	TOTAL DO ATIVO	271.217,26	280.299,63	-9.082,37
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	15830	ATIVO FINANCEIRO	70,08	9.152,45	-9.082,37
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	15840	ATIVO PERMANENTE	271.147,18	271.147,18	0,00
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	15850	SALDO PATRIMONIAL	284.183,00	285.887,24	-456,76
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	15890	SALDO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00	0,00
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	15910	PASSIVO CIRCULANTE	5.634,86	15.212,99	-9.578,13
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	15920	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	15930	TOTAL DO PASSIVO	5.634,86	15.212,99	-9.578,13
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	16890	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	265.582,40	265.089,64	492,76
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	271.217,28	280.299,63	-9.082,35
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	16830	PASSIVO FINANCEIRO	7.034,26	18.612,39	-9.578,13
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	16840	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
5828	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	16890	SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00	0,00

Ainda, observou que a Entidade vem apresentado um saldo de Passivo Financeiro sem a correspondente disponibilidade financeira desde o exercício de 2010 no valor de R\$ 7.034,26 (sete mil trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de 2010)	0,00	7.034,26	-7.034,26	0,00
Exercício de 2011)	0,00	7.034,26	-7.034,26	0,00
Exercício de 2012)	0,00	7.034,26	-7.034,26	0,00

5

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
 DADO E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1DLK.DUII.BGFG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Exercício de 2013)	70,08	7.034,26	-6.964,18	0,01
Exercício de 2014)	70,08	7.034,26	-6.964,18	0,01

Consideradas as justificativas e documentos apresentadas em sede de contraditório (peças nº 16, 17 e 23) a Unidade Técnica anotou que as referidas razões não foram acatadas, pois o Balanço encaminhado não foi assinado pelo Contador, pelo Controlador Interno e pelo Responsável legal. Ainda, destacou que a publicação apresentada se encontra totalmente ilegível, deste modo, a documentação tornou-se inadequada para a análise.

Afirmou que quanto ao saldo do Passivo Financeiro de R\$ 7.034,26 (sete mil trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) o Responsável apresenta a Resolução nº 002/2015 (peças nº 25) autorizando o setor contábil a efetivar baixas, regularizando a situação no exercício subsequente.

Assim, manteve a IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Ainda, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	06/02/2014	Não
Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo	06/02/2014	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo	06/02/2014	Não

Em sede de contraditório (peça nº 16), o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Quanto ao item; Restrição – Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior. Temos a afirmar que embora em atraso de 5 (cinco) dias, nos foi passado pela prefeitura a RCL apenas na quinta feira, 29 de Janeiro de 2015, solicitamos que este item seja transformado em ressalva fato este fato que ocorreu. Cabe ainda informar que tal publicação ocorreu com apenas 5 (cinco) dias em atraso, não ocasionando dano ao erário ou qualquer falta de execução dos atos de Gestão, sendo desproporcional a sanção de desaprovção de contas em função disso".

Considerando o exposto, a Coordenadoria de Fiscalização especificou que o objeto da análise é a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013, que deveria ser realizada até 30/01/2014.

Assim, considerando que o interessado não anexou aos autos o comprovante de publicação do 3º quadrimestre do exercício de 2013, a Unidade Técnica entendeu que não foi possível verificar se a publicação foi realizada conforme declarado a esta Corte de Contas. Assim, anotou que o interessado deverá comprovar que as publicações foram efetivamente realizadas com o envio da cópia do jornal, ainda que intempestivo. Destacou que a publicação intempestiva do referido relatório sujeita a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00.

Salientou, também, que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de comprovar e justificar o atraso na publicação do período em questão, permanecendo a recomendação da multa. Por fim, citou o Acórdão 3.960/16-STP (processo nº 368106/15) que declarou a inexistência de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, afirmando que a multa sugerida poderia ser fixada de maneira proporcional/escalonada, consoante entendimento do TCU, cabendo o ônus ao Sr. OROMAR RODRIGUES DA SILVA CPF nº 767.995.229-91.

CPF	Nome	Posto	Nome Completo	Data Assinatura	Data Hora	Assinatura
767.995.229-91	OROMAR RODRIGUES DA SILVA	Presidente da Câmara	Representante Legal	03/03/2016	08:12:03	CA
767.995.229-91	OROMAR RODRIGUES DA SILVA	Presidente da Câmara	Representante Legal	03/03/2016	08:12:03	CA
767.995.229-91	OROMAR RODRIGUES DA SILVA	Presidente da Câmara	Representante Legal	03/03/2016	08:12:03	CA
767.995.229-91	OROMAR RODRIGUES DA SILVA	Presidente da Câmara	Representante Legal	03/03/2016	08:12:03	CA
767.995.229-91	OROMAR RODRIGUES DA SILVA	Presidente da Câmara	Representante Legal	03/03/2016	08:12:03	CA
984.634.989-87	HANOLDO GALHOTTARO DE ARRUDA	Presidente da Câmara	Representante Legal	03/02/2013	22:13:2013	CA
234.785.549-91	ABELARDO SARI-IBRAI	Presidente da Câmara	Representante Legal	03/03/2013	08:12:03	CA
234.785.549-91	ABELARDO SARI-IBRAI	Presidente da Câmara	Representante Legal	03/03/2013	08:12:03	CA
979.043.249-91	ALYSON NEVES	Presidente da Câmara	Representante Legal	03/03/2016	08:12:03	CA

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 489/17 (peça nº 27), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, exercício de 2014, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação as Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela irregularidade.

Como demonstrado nos autos, mesmo em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, permaneceram divergentes os saldos das contas apresentados via o Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e aqueles que constam no Balanço Patrimonial.

Destaca-se que o Balanço Patrimonial apresentado por ocasião do contraditório não foi assinado pelo Contador, pelo Controlador Interno e pelo Responsável Legal, não sendo possível acatá-lo. Salienta-se, também, que a publicação apresentada está ilegível, não sendo possível considerá-la para análise.

Apenas a título de observação, destacamos que em relação ao Passivo Financeiro de R\$ 7.034,26 (sete mil trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), levantados pela Unidade Técnica, foi apresentada a Resolução nº 002/2015 (peça nº 25) que autorizou o setor contábil a realizar as baixas, razão pela qual entendemos que este subitem resta sanado. Vale observar que decorreram mais de cinco anos da inscrição dos restos a pagar, sendo necessário o seu cancelamento.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No entanto, no que se refere ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pela ressalva, sem aplicação de multa.

Ainda que o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, Anexo 5 – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo e o Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo, tenham sido publicados intempestivamente somente em 06/02/2014, sendo que o prazo havia encerrado em 30/01/2014, em contrariedade ao artigo nº 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, entendemos que o atraso de apenas 07 (sete dias) não resultou em prejuízo ao Princípio da Transparência.

Vale observar que a data da publicação informada pelo Responsável (06/02/2014) é considerada como verdadeira por este Relator, pois, apresentada por Agente Público munido de Fé Pública.

Portanto, concluímos por RESSALVAR o item, SEM a aplicação das sanções sugeridas.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Oromar Rodrigues da Silva, CPF 767.995.229-91, em decorrência das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

6) que seja RESSALVADO o item relacionado ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

7) por fim, que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Oromar Rodrigues da Silva, CPF 767.995.229-91, em decorrência das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Oromar Rodrigues da Silva, CPF 767.995.229-91, em decorrência das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

II- RESSALVAR o item relacionado ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

III- Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Oromar Rodrigues da Silva, CPF 767.995.229-91, em decorrência das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

IV- Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto

no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262115/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4178/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2015, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com RESSALVAS em relação à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Joselito da Luz, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.979/17 (peça nº 29), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" e, também, do art. 87, III, c/ § 4º, ambas da L.C.E. 113/05; Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e, por fim, RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno a Unidade Técnica observou que o Responsável pela Entidade juntou ao processo (peças nº 06 a nº 08) o Relatório e Parecer emitido pelo Sr. Marco Antônio da Silva, Servidor que não constava no cadastro de responsável e Entidade como Controlador Interno para o exercício de 2015.

Table with columns: Unidade, Data, Valor, Descrição, etc. showing financial data for various municipalities.

Observou, ainda, que o mesmo foi responsável pela Tesouraria no período de 03/02/2016 a 31/12/2016, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Table with columns: Unidade, Data, Valor, Descrição, etc. showing financial data for Santa Cecília do Pavão.

Anout, também, que o Servidor mencionado é detentor de cargo em comissão, conforme consulta efetuada na tabela de movimentação dos Servidores SIM-AP - Folha de Pagamento, abaixo reproduzida.

Table with columns: Unidade, Data, Valor, Descrição, etc. showing personnel data for Santa Cecília do Pavão.

Table with columns: Unidade, Data, Valor, Descrição, etc. showing personnel data for Santa Cecília do Pavão.

Informou que no cadastro junto a TCE/PR consta como responsável pelo Controle Interno da Entidade, no período de 01/06/2015 a 31/12/2015, o Sr. Jorge Lúcio Correa Batista, período em que acumulou o cargo de controlador e de Responsável Técnico Contábil, contrariando o Princípio da Segregação de Funções.

Table with columns: Unidade, Data, Valor, Descrição, etc. showing financial data for Santa Cecília do Pavão.

Assim, a Unidade Técnica entendeu por não acatar os documentos apresentados, enfatizando que o cadastro de responsáveis da Entidade atualizado é requisito para análise das contas e que a Entidade deveria juntar ao processo o Relatório e o

Parecer do Controle Interno em conformidade com a IN 114/2016.

Por ocasião do Contraditório o Responsável apresentou esclarecimentos no sentido de que o Poder Judiciário do Estado do Paraná - Vara da Fazenda Pública de São Jerônimo da Serra, afastou todos os servidores efetivos do Legislativo Municipal (peça nº 25), exceto o Sr. Marco Antônio da Silva, que exercia as funções de tesoureiro e controlador interno.

Apesar da decisão judicial comentada, a Unidade Técnica destacou que nenhuma medida corretiva foi demandada visando regularizar a situação de acumulação de funções no Controle Interno da Casa de Leis.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara cujo valor apurado somou R\$ 77.723,84 (setenta e sete mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) da receita, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, VALOR. Showing financial breakdown of expenses.

Em sede de contraditório (peça nº 20) o Responsável afirma que realmente ocorreu a extrapolação no teto constitucional, entretanto, afirmou que o excesso verificado importa em R\$ 16.605,43 (dezesesseis mil seiscentos e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo que a diferença de R\$ 61.118,41 (sessenta e um mil cento e dez reais e quarenta e um centavos) é resultante do saldo financeiro do exercício de 2014 transferido para o Fundo Especial, conforme demonstrado no Balanço Financeiro de dezembro de 2014 (peça nº 28). Afirmou, também, que o valor de R\$ 16.605,43 (dezesesseis mil seiscentos e cinco reais e quarenta e três centavos) foi devolvido ao Município de Santa Cecília do Pavão (peça nº 27) em 18/10/16.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que documentação acostada ao processo e as justificativas apresentadas não tiveram o poder de sanar a irregularidade apontada, pois, o valor transferido para o Fundo de Obras, assim como o valor devolvido no exercício subsequente não afastaram a irregularidade em questão.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu pela ressalva quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, uma vez que o encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada em 08/04/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela IN nº 106/2015.

Assim, considerando que não houve manifestação do interessado na última oportunidade, entendeu pela manutenção da RESSALVA com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer 6.048/17, (peça nº 30), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se no sentido de que fosse providenciada a revisão do escopo das contas de 2015 e, também, que fosse possibilitado o acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), salientando que no caso de indeferimento dos pedidos se posicionaria pela irregularidade das contas frente à carência de dados para exame.

Primeiramente, mesmo considerando a fundamentação do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao acesso aos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 280/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em planejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Assim, consideramos a manifestação do duto Ministério Público de Contas no sentido da IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, exercício de 2015, em razão da carência de dados para exame.

4 - VOTO



Inicialmente, em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Entendemos, como registrado por ocasião da instrução processual, que restou caracterizada a inobservância das normas pertinentes ao funcionamento do Sistema de Controle Interno, notadamente aos requisitos exigidos na Instrução Normativa 114/2016 e nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Como se observa nos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas anual, o Relatório e o Parecer do Controle Interno (peças nº 06 a nº 08) foram emitidos pelo Controlador e Agente Comissionado, Sr. Marco Antônio da Silva, no entanto, o referido agente público não está no cadastro deste Tribunal como Responsável pela Entidade na função de Controlador Interno, cujos registros apontam como Responsáveis para o exercício de 2015 a Sra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz e, também, o Sr. Jorge Lúcio Correa Batista.

Destaca-se, também, a possível inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, pois, o Sr. Jorge Lúcio Correa Batista, que constou no cadastro como Controlador entre 01/06/2015 a 31/12/2015, apesar de não ter assinado o Relatório e o Parecer ora em exame, foi o Responsável Técnico Contábil pela Entidade naquele período.

Ainda, quanto a alegação do Responsável no sentido de que a decisão do Judiciário do Estado do Paraná afastou a maioria dos Servidores da Entidade, o que teoricamente poderia impossibilitar medidas saneadoras pela Administração, entendemos por não acatar a justificativa, pois, a referida decisão prolatada nos autos do Processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000012-57.2016.8.16.0155 (peça nº 25), foi proferida somente em 28 de janeiro de 2016 enquanto as contas em exame tratam do exercício de 2015.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, apurado inicialmente no montante de R\$ 77.723,84 (setenta e sete mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), usamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e afastamos a inconformidade sugerida.

Conforme demonstrado nos autos (peça nº 27), restou comprovada a restituição aos cofres do Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão do valor de R\$16.605,43 (dezesseis mil seiscentos e cinco reais e quarenta e três centavos), remanescendo, apenas, a importância de R\$ 61.118,41 (sessenta e um mil cento e dezotoito reais e quarenta e um centavos).

Ainda, considerando que o excesso remanescente não se mostra demasiadamente excessivo e que o referido valor corresponde ao saldo financeiro do exercício anterior de 2014 transferido para o Fundo Especial, entendemos possível ressaltar o item.

Vale observar que posicionamento semelhantes já foram adotados neste Tribunal de Contas, a exemplo do ocorrido no Processo 273292/14 com o Acórdão 6247/16 - S1C e, também, no Processo 263254/14 com o Acórdão 589/16 - S1C. Portanto, concluímos pela regularização do item, com RESSALVA.

Por fim, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 08/04/2016, gerando um atraso de, apenas, 08 (oito dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015 também respondeu pela Entidade em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva.

Portanto, concluímos pela regularidade do item com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO.

Por tudo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e considerando o posicionamento do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que também entendeu pela inconformidade ainda que por motivo diverso, além de tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Joselito da Luz, CPF 514.002.949-91, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

9) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

10) por fim, que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Joselito da Luz, CPF 514.002.949-91, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Joselito da

Luz, CPF 514.002.949-91, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

II- RESSALVAR, os itens relacionados à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III- Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Joselito da Luz, CPF 514.002.949-91, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

IV- Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1022022/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4179/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Primeiro semestre. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Indícios de deficiências na execução orçamentária. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, de alerta ao Poder Executivo do Município de Ventania, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da existência de indícios de deficiências na execução orçamentária, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 577/2016-COFIM.

Citados, os interessados apresentaram resposta às peças 13-14 e 23.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peças 15 e 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peças 16 e 25).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Ventania correspondia a 55,57% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[2], referente ao segundo semestre de 2016, aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	21.415.668,81	11.219.298,13	52,39%	Alerta 95%
31/12/2014	22.921.690,47	11.942.483,99	52,10%	Alerta 95%
30/06/2015	24.149.286,98	12.431.862,49	51,48%	Alerta 95%
31/12/2015	24.764.150,73	13.147.562,82	53,09%	Alerta 95%
30/06/2016	25.027.819,94	13.909.021,08	55,57%	Extrapolação
31/12/2016	25.866.286,84	14.582.595,02	56,38%	Extrapolação

Convém consignar que, no que diz respeito à data-base de 31/12/2014, o Município foi alertado por meio do Acórdão nº 5875/15-S1C[3]. Quanto ao segundo semestre de 2016, o alerta foi emitido eletronicamente e o ente tomou ciência em 07/07/2017[4].

Ainda em relação ao período ora apurado, foi detectado déficit no resultado financeiro/organtentário acumulado no valor de R\$ 40.926,86 (quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), consideradas as receitas e as despesas, o resultado financeiro do exercício anterior e o cancelamento de restos a pagar.

Em sede de contraditório, o gestor no período de apuração e o atual Prefeito Municipal afirmaram que a nova gestão tomou as providências devidas para o retorno aos percentuais permitidos.

Não obstante, nota-se que o Município não impugnou nem o índice de despesa total com pessoal nem o resultado deficitário apresentados na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei e a existência de indícios de irregularidades na gestão orçamentária, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Ventania quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,57% da receita corrente líquida, a extrapolar o



limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[5][5], e ao déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 40.926,86 (quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal José Luiz Bittencourt, com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, incisos II e V, e § 2º, da mesma Lei[6] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[7].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Ventania quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,57% da receita corrente líquida, a superar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, e ao déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 40.926,86 (quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), no período de apuração encerrado em 30/06/2016, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

3. Proferido em 08/12/2015, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares (Processo nº 690229/15).

4. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ConsultaAlertaDOE.aspx>

5. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

6. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não

poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

7. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

8. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

9. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 398487/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BEATRIZ MICALOSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ,

FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ

FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4182/17 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação voluntária da servidora Beatriz Micaloski, ocupante do cargo de profissional do magistério.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 8539/17 (peça 15), opinou pela legalidade e registro do ato e apontou atraso de 16 dias no encaminhamento da documentação.



O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7211/17 (peça 18), manifestou-se pela legalidade e registro e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[1], da LC 113/2005, em razão do atraso.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 6º da Emenda nº 41/2003 (magistério). Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, deixo de aplicar a multa administrativa em razão do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado pelas Câmaras deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de inativação.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Acórdão nº 7546/14 – Segunda Câmara (Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES); Acórdão nº 1904/17 – Primeira Câmara e 5789/16 – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 112087/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARIO ANTONIO SILVA, GUILHERME LOPEZ SILVA, MARIA VITORIA LOPEZ BARBON, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4183/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade da pensão concedida a Guilherme Lopez Silva e a Maria Vitória Lopez Barbon, dependentes previdenciários do servidor Dario Antonio Silva.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Instrução nº 7680/17, peça 17), opinou pela legalidade e registro do ato e, ao final, apontou atraso de 215 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 6775/17, peça 20) corroborou a manifestação técnica, pela legalidade e registro e sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a"[1], da LC 113/2005, em razão do atraso no envio do expediente a esta Corte.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal[2]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no envio da documentação a esta Corte, denota-se que a necessidade de alteração do ato de benefício previdenciário para incluir a segunda dependente e, posteriormente, para retificar o seu sobrenome, com a última

publicação em 26/01/2017, justifica o atraso no encaminhamento, que efetivamente veio a ocorrer em 14/02/2017.

Dessa forma, deixo de acatar a proposta de aplicação de multa administrativa apresentada pelo representante ministerial.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, o processo deverá ser encerrado e encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de pensão.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 445086/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1730/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de Califórnia, por seu atual gestor, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 8711/17-COFAP (peça nº 24) e no Parecer nº 5035/17-COFAP (peça 25).

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 644372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1754/17

Trata-se de expediente oriundo do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime



Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Guarapuava, e do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA, por meio do qual encaminham cópia da Denúncia oferecida em virtude da fraude constatada na Concorrência Pública n.º 005/2007 (Concessão de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos), no Município de Paranaguá.

Consta dos autos que os denunciados organizaram-se com o fim de gerar vantagens indevidas para a empresa Viação Rocio Ltda.[1], quais sejam, “a manutenção da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Paranaguá para a referida empresa e, também, a garantia de total autonomia desta empresa para o controle de todo o sistema público de transporte coletivo urbano de Paranaguá, sem qualquer ingerência do Poder Público municipal” (peça 02, fl. 07). Em síntese, os denunciados, juntamente com Donato Gulin e Sacha Breckenfeld Reck, usurparam o exercício da função pública de prefeito municipal elaborando o anteprojeto de lei que dispõe “acerca da organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Paranaguá, autoriza a Administração Pública a delegar a sua execução e dá outras providências”.

Os denunciados também elaboraram o “Ato de Justificativa da abertura de Concorrência Pública” para “delegar a exploração, mediante concessão, com exclusividade, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável ou renovável por igual período”.

Há, ainda, notícias de que foi iniciado procedimento de dispensa de licitação, em agosto de 2007, que resultou na contratação da empresa LOGITRANS, dos investigados Garrone Reck e Antônio Carlos Marchezetti, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para elaboração do projeto básico que compôs o edital da concorrência.

Na sequência, os denunciados adaptaram o instrumento convocatório, a fim de direcionar a concorrência à empresa Viação Rocio Ltda. Dentre outras irregularidades, consta da Denúncia que foi atribuída no certame excessiva valorização à proposta técnica (70%) em detrimento da proposta de tarifa (30%), tendo o edital previsto descrições técnicas que somente a empresa beneficiada poderia preencher. Com tal prática, foram auferidas vantagens indevidas, consubstanciadas nos honorários advocatícios pagos aos advogados Guilherme de Salles Gonçalves (denunciado) e Sacha Breckenfeld Reck e no lucro que os membros do grupo da empresa contratada obtiveram pela execução de um contrato administrativo obtido de forma fraudulenta.

Além do crime de usurpação de função pública, a Denúncia também narra a ocorrência de lavagem de dinheiro ou ocultação de valores pelos denunciados. É o relatório.

A Representação deve ser recebida.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação a este Tribunal de Contas, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Quanto ao direito material, extrai-se da peça inicial que foram constatadas diversas ilegalidades em procedimento licitatório realizado pelo Município de Paranaguá, merecendo processamento a demanda.

Segundo relatado, os denunciados, em conjunto com outros agentes investigados, atuaram de forma ilícita a fim de fraudar a Concorrência Pública n.º 005/2007, direcionando-a à empresa Viação Rocio Ltda., que já prestava os serviços de transporte coletivo de passageiros ao Município de Paranaguá desde, ao menos, o ano de 1991. Dentre outras irregularidades, consta da Denúncia que o edital previu “excessiva valorização atribuída à nota técnica em detrimento da proposta de tarifa, pois a Nota Final foi composta de forma a dar peso de 70% (setenta por cento) à Nota Técnica e apenas 30% (trinta por cento) à Nota de Tarifa (item 8 do Edital)” (peça 02, fl. 23).

Além disso, a “cláusula garantiu a impossibilidade de que outra empresa, que não a empresa Viação Rocio Ltda. (Grupo Gulin), vencesse o certame (ou simplesmente concorresse), porque foi combinada com descrições técnicas a serem valoradas que somente a operadora histórica poderia preencher” (peça 02, fl. 24).

Depreende-se da peça inicial, também, possível irregularidade em procedimento de dispensa de licitação destinado à contratação de empresa para elaboração do projeto básico que compôs o edital da concorrência pública, a qual resultou na contratação da empresa LOGITRANS, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse contexto, recebo a presente Representação, com vistas a apurar o direcionamento da Concorrência Pública n.º 005/2007 do Município de Paranaguá e o suposto procedimento de dispensa de licitação, consoante narrado na inicial.

Cumpra salientar que os demais fatos noticiados estão sendo devidamente apreciadas na esfera competente, de modo que este processo limita-se à apuração da fraude no certame e à verificação da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos acima.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Expedir ofício ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Guarapuava, solicitando cópia dos documentos relacionados à Concorrência Pública n.º 005/2007, do Município de Paranaguá, e ao procedimento de dispensa de licitação noticiado, caso existentes, os quais embasaram a Denúncia oferecida;

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), as pessoas físicas e jurídicas abaixo nominadas, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados:

- Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal;
- José Baka Filho (ex-prefeito municipal);
- Emerson Norihuko Fukushima (ex-secretário municipal de assuntos jurídicos de Paranaguá);
- Amanda dos Santos Domareski (ex-procuradora-geral do Município de Paranaguá);
- Guilherme de Salles Gonçalves;
- Sacha Breckenfeld Reck;

- Marcelo Maran;
- LOGITRANS – LOGÍSTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.,
- Garrone Reck (sócio da empresa LOGITRANS);
- Antônio Carlos Marchezetti (sócio da empresa LOGITRANS);
- VIAÇÃO ROCIO LTDA.;
- Donato Gulin;
- José Carlos Golin;
- Carlos Frederico Gulin;
- Ângelo Gulin Neto;
- Vinícius Luiz Gapski;
- Valmir Mombach;
- Jacqueline Bompeixe Magalhães;
- Júlio Xavier Vianna Júnior.

c) Incluir na autuação, como representados, as pessoas físicas e jurídicas acima elencadas.

Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Empresa titular do serviço público de transporte coletivo no município desde, ao menos, o ano de 1991.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 90810/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1756/17

Retornam os autos a este Gabinete, em atendimento ao Despacho nº 788/17-COEX, para deliberações acerca da petição e documentos juntados às peças processuais 99/101.

Considerando que a Coordenadoria de Execuções está procedendo ao acompanhamento de cumprimento de decisão desta Corte de Contas, em que um dos impactados é o Sr. Fernando Luiz Seren, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão do procurador constante do instrumento acostado à peça 101.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as providências cabíveis quanto ao pleiteado por intermédio da petição de peça processual 100.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217067/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1768/17

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do artigo 35[1] da Lei Orgânica desta Corte, com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 194/2016.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.



PROCESSO N.º: 640849/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: AGNALDO ESTEVES JUNIOR, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON

PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE, JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1770/17

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação instrutória.

Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 309395/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SIRLEI POZZOBON DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1986/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Sra. Eluiza Messiano Bettega, Diretora Presidente do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do atraso no envio do ato de inativação a este Tribunal, conforme apontado na Instrução nº 9971/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e no Parecer nº 7942/17, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2017.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 697880/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, NELICON GONCALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5966/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/10/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 359240/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 369/17

1. Requer o Sr. José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91, na peça 35 dos autos, a prorrogação de prazo, por mais 15 dias, para o exercício do contraditório de que trata a Instrução 625/17 – COFIT e o Ofício nº 4093/17 – DP.

2. No mesmo sentido, requer Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91, na peça 38 dos autos, a prorrogação de prazo, por mais 15 dias, para o exercício do contraditório de que trata a Instrução 625/17 – COFIT e o Ofício nº 4095/17 – DP.

3. Considerando a delegação prevista no Art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014 – GCILB[1] e tendo em vista que os pleitos ocorram nos prazos para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências pertinentes.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 340212/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ALZIRO MELLI LOPES, ANTÔNIO PLÁCIDO VENDRAMIN FILHO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, PARANAVÁ ATLÉTICO CLUBE, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 370/17

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às INTIMAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no



prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 821/17-COFIT (peça nº 36), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Paranavaí – CNPJ n.º 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
 - Sr. Rogério José Lorenzetti – CPF n.º 238.784.019-49, Prefeito do Município de Paranavaí no período de 14/09/2010 a 31/12/2016;
 - Paranavaí Atlético – CNPJ n.º 02.011.081/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
 - Sr. Antônio Plácido Vendramin Filho – CPF n.º 050.292.899-92, Presidente da entidade no período de 03/02/2009 a 02/02/2013.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

PROCESSO Nº: 359151/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 371/17

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme art. 1º[1] da Instrução de Serviço nº 94/2015-GCAML, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às INTIMAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 817/17-COFIT (peça nº 12), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Londrina – CNPJ/MF nº. 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº. 584.690.879-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- Sr. Homero Barbosa Neto – CPF nº. 076.409.028-35, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/10/2010 a 30/07/2012;
- Sr. Jose Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº. 045.447.579-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 31/07/2012 a 20/09/2012;
- Sr. Gerson Moraes de Araújo – CPF nº. 115.659.699-87, Prefeito Municipal de Londrina no período de 21/09/2012 a 31/12/2012;
- Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA – CNPJ nº. 04.396.322/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira – CPF nº. 362.269.339-15, Presidente da APP – VIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013 e,
- Sra. Silvia Helena Bononi Cornélio – CPF nº. 755.834.619-34, Presidente da APP – VIDA no período de 21/03/2013 a 20/03/2016.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº: 359380/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 372/17

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme art. 1º[1] da Instrução de Serviço nº 104/2016-GCFC, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às INTIMAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 806/17-COFIT (peça nº 12), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Londrina – CNPJ/MF nº. 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- Programa de Voluntariado Paranaense – PROVOPAR – CNPJ nº. 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. Benedita Mildredes dos Santos – CPF nº. 663.421.808-06, Presidente da PROVOPAR no período de 28/05/2009 a 28/04/2017;

- Sr. Homero Barbosa Neto – CPF nº. 076.409.028-35, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/10/2010 a 30/07/2012;
- Sr. José Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº. 045.447.579-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 31/07/2012 a 20/09/2012;
- Sr. Gerson Moraes de Araújo – CPF nº. 115.659.699-87, Prefeito Municipal de Londrina no período de 21/09/2012 a 31/12/2012 e,
- Sr. Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº. 584.690.879-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº: 359054/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 373/17

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º[1] da Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às INTIMAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 765/17-COFIT (peça nº 12), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Londrina – CNPJ/MF nº. 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR – CNPJ nº. 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. Benedita Mildredes dos Santos – CPF nº. 663.421.808-06, Presidente da PROVOPAR no período de 28/05/2009 a 28/04/2017;
- Sr. Homero Barbosa Neto – CPF nº. 076.409.028-35, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/10/2010 a 30/07/2012;
- Sr. José Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº. 045.447.579-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 31/07/2012 a 20/09/2012;
- Sr. Gerson Moraes de Araújo – CPF nº. 115.659.699-87, Prefeito Municipal de Londrina no período de 21/09/2012 a 31/12/2012 e,
- Sr. Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº. 584.690.879-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno. § 1º Os despachos serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos do processo.

PROCESSO Nº: 359305/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 374/17

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, conforme art. 1º[1] da Instrução de Serviço nº 103/2015-GCNCB, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às INTIMAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 735/17-COFIT (peça nº 14), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Londrina – CNPJ/MF nº. 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº. 584.690.879-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA – CNPJ nº. 04.396.322/0001-52, na pessoa de seu representante legal;



d) Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira – CPF nº. 362.269.339-15, Presidente da APP – VIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013 e;

e) Sra. Sílvia Helena Bononi Cornello – CPF nº. 755.834.619-34, Presidente da APP – VIDA no período de 21/03/2013 a 20/03/2016.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de outubro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº: 358953/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 375/17

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme art. 1º[1] da Instrução de Serviço nº 104/2016-CGFC, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às INTIMAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 758/17-COFIT (peça nº 12), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Londrina – CNPJ/MF nº. 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, CNPJ nº. 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

c) Sra. Benedita Mildredes dos Santos – CPF nº. 663.421.808-06, Presidente da PROVOPAR no período de 28/05/2009 a 28/04/2017;

d) Sr. Homero Barbosa Neto – CPF nº. 076.409.028-35, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2010 a 30/07/2012;

e) Sr. José Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº. 045.447.579-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 31/07/2012 a 20/09/2012;

f) Sr. Gerson Moraes de Araújo – CPF nº. 115.659.699-87, Prefeito Municipal de Londrina no período de 21/09/2012 a 31/12/2012; e

g) Sr. Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº. 584.690.879-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de outubro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 193230/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4467/17

rata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra, Ofício nº 143/2017, no qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0126-17.000163-3, requisita “cópia de procedimentos em trâmite ou concluídos, em que sejam objeto de apuração de contratos de serviços médicos firmados com empresas de que são sócios-proprietários e/ou sócios Valdemir Celso Cavinatto e Rafael. Luiz Gentil, com o município de Salto do Lontra/PR”.

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Transferências e Contratos expediram as Informações nºs. 178/17-COFIM e 298/17-COFIT (peças 5 e 8).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou da existência do Processo de

Tomada de Contas Extraordinária nº 433831/17, em que consta a contratação das empresas Valdemir Celso Cavinatto e Cia Ltda e Gentil e Ferreira Ltda pelo Município de Salto do Lontra.

O Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do Processo nº 433831/17, autorizou o acesso do Processo de Tomada de Contas Extraordinária acima citado (Despacho nº 2.186/17 – peça 11).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Promotoria de Justiça;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e os de nºs. 433831/17 à Promotoria de Justiça;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 682444/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4473/17

Retornam os autos com o Despacho nº 2185/17 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena ao processo nº 535059/12, ao qual o de nº 698629/15 se encontra apensado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 535059/12 e o seu apenso, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 387198/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4476/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Antonio Ferreira, ex-servidor deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 68143/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor comissionado deste Tribunal, nos termos da Informação nº 658/17 (peça 6).

Observa que mediante o Despacho nº 3011/16 do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 387155/16, foi concedido o pagamento da diferença da URV ao interessado. Efetuados os cálculos, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 19.480,97 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 398/17 (peça 7).

Autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 420373/16**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA AMELIA GUIMARAES DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4480/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Maria Amelia Guimarães de Souza, ex-servidora deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 68143/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a interessada foi servidora comissionada deste Tribunal, nos termos da Informação nº 626/17 (peça 6).

Observa que mediante o Despacho nº 1335/15 do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 1160683/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV à interessada.

Efetuada os cálculos, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 2.072,35 (dois mil, setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que a interessada manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 399/17 (peça 7).

Autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 379187/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIRIAM DUARTE DA COSTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4483/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Miriam Duarte da Costa, ex-servidora deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 68143/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a interessada foi servidora comissionada deste Tribunal, nos termos da Informação nº 650/17 (peça 6).

Observa que mediante o Despacho nº 2123/15 do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 397351/15, foi concedido o pagamento da diferença da URV à interessada.

Efetuada os cálculos, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 29.109,92 (vinte e nove mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que a interessada manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 400/17 (peça 7).

Autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 699835/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4498/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12943/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 703085/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4499/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12946/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 703166/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4500/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12944/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 707145/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4502/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício nº 2297382 – peça 2) mediante o qual encaminha a esta Corte cópia da decisão exarada no protocolado SEI nº 034441-72.2016.8.16.6000, que determinou a extinção do procedimento de sequestro instaurado contra o Município de Braganey, em razão da satisfação de seu objeto.

Preliminarmente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o cancelamento da autuação e a juntada da documentação constante à peça 2 do presente expediente aos autos nº 793293/16, nos quais o Poder Judiciário informou esta Corte acerca da decisão que determinou o sequestro de valores da conta destinada ao recebimento dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, devidos ao Município de Braganey, prolatada no mencionado protocolado SEI nº 034441-72.2016.8.16.6000.

Após, remetam-se os autos nº 793293/16 à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 704200/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4505/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12941/17 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 703212/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4507/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12942/17 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 702364/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4508/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12948/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 703069/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4512/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12949/17 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 705360/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VERA MARIA MORAES COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4517/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Vera Maria Moraes Costa, ex-servidora deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 68143/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a interessada foi servidora comissionada deste Tribunal, nos termos da Informação nº 637/17 (peça 6).

Observa que mediante o Despacho nº 1427/15 do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 998412/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV à interessada.

Efetuada os cálculos, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 21.781,28 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que a interessada manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 401/17 (peça 7).

Autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do

Regimento Interno.

Ao final, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 705533/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, ODAIR JOSE LOPES NERY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4526/17

Trata-se de Representação protocolada por Odair José Lopes Nery, Presidente da Câmara Municipal de Guaraniaçu, mediante a qual encaminha a esta Corte documentação a fim de que seja verificada a legalidade no pagamento de passagens empenhadas junto à Secretaria Municipal de Saúde para uma determinada servidora, nos termos da petição inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 708249/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4527/17

Trata-se de Representação protocolada por Walisson Fernando Marinelo, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, em razão de supostas ilicitudes cometidas por Carlos Alberto Vizzotto, na legislatura de prefeito municipal no período compreendido 2013 a 2016, e pelo atual gestor Laércio de Freitas, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 708630/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 4531/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12984/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 373065/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUNICE VANDERLEY ALEXANDRE SIEBERT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4535/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Eunice Vanderley Alexandre Siebert, ex-servidora deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento



dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 68143/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a interessada foi servidora comissionada deste Tribunal, nos termos da Informação nº 635/17 (peça 6).

Observa que mediante o Despacho nº 3192/16 do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 393570/16, foi concedido o pagamento da diferença da URV à interessada.

Efetuada os cálculos, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 57.548,76 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos).

A Diretoria Jurídica, considerando que a interessada manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16, entende que nada impediria o pagamento da parcela pleiteada, desde que restasse comprovada nos autos a assinatura do Termo de Compromisso Individual referido pelo item V do Despacho nº 1628/16, nos termos do Parecer nº 413/17 (peça 7).

Na medida em que tal documento não consta dos autos, observa a unidade técnica que o pagamento fica condicionado à complementação da instrução processual.

Por tal razão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que possa diligenciar junto à ex-servidora a fim de que a mesma providencie a documentação apontada como ausente.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 905539/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEILA TERESINHA BETIM, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4539/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Leila Teresinha Betim, ex-servidora deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 68143/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a interessada foi servidora comissionada deste Tribunal, nos termos da Informação nº 659/17 (peça 6).

Observa que mediante o Despacho nº 5674/16 do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 905512/16, foi concedido o pagamento da diferença da URV à interessada.

Efetuada os cálculos, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 23.651,02 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dois centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que a interessada manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 414/17 (peça 7).

Autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 424239/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS DE FREITAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4541/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por João Carlos de Freitas, ex-servidor deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 68143/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor comissionado deste Tribunal, nos termos da Informação nº 655/17 (peça 9).

Observa que mediante o Despacho nº 3100/16 do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 424220/16, foi concedido o pagamento da diferença da URV ao interessado.

Efetuada os cálculos, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 45.739,28 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 406/17 (peça 10).

Autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu

os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 692407/17

ENTIDADE: ALINE BONA PAULINO

INTERESSADO:

PROCURADORES: ALINE BONA PAULINO

ARLETE MARIA RICONI, TANIA FATIMA RICONI TACCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4544/17

Retornam os autos com a Informação nº 6218/17 (peça 11) mediante a qual a Coordenadoria de Execuções esclarece que o processo o qual deu origem à CDA nº 02776594-4, mencionada pela interessada na peça inicial, é o de nº 425654/98.

Diante disso, autorizo o acesso pela interessada e suas respectivas procuradoras ao processo acima referido, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 425654/98, à interessada e às procuradoras habilitadas neste feito, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 394090/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALGAR MULTIMÍDIA S/A, NOVA G1 TELECOM LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4547/17

Versam os autos sobre procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 10/2017, tipo Menor Preço, destinado à “Contratação de prestação de 2 (dois) serviços – doravante item 1 e item 2 – de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/ PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet”, consoante item 2.1 do instrumento convocatório (peça 18).

Tendo em vista o contido no Parecer 372/17 da Diretoria Jurídica (peça 41), que aponta a necessidade de complementação da instrução processual, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade requisitante da contratação, para que expressamente conclua a respeito do cumprimento dos requisitos de habilitação técnica exigidos no Edital;

II. A remessa do expediente à Diretoria Administrativa, para:

II.I A regularização das consultas aos impedimentos do sócio majoritário da empresa Nova G1 Telecom LTDA. ou para que sejam apresentados os esclarecimentos pertinentes;

II.II. Seja esclarecido o tópico “ocorrências impeditivas indiretas”, constante da declaração junto ao SICAF da empresa Algar Multimídia S.A.;

II.III. Sejam atualizadas as certidões que visam à comprovação da regularidade fiscal das empresas declaradas vencedoras, previamente à contratação.

Cumpridas as providências determinadas, retornem os autos à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação. Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 701350/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4549/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto



na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1124/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702100/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4550/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1125/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 701660/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4551/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1126/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 05), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700787/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4552/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1127/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702399/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4553/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1128/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências

adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 703174/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4554/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1129/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 09), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 703654/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4555/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1130/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca



- Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Canha
 - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária do Tribunal Pleno**
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavina de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

